22/08/2022

Número: **0601099-61.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**
Última distribuição : **19/08/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ MDB e Federação Brasil da Esperança - FEBRASIL - PT/PCdoB/PV (REPRESENTANTE)	JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA PSB AGIR PP AVANTE PMN PSD SOLIDARIEDADE PODE REPUBLICANOS PATRIOTA e PROS (REPRESENTADA)	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOAO AZEVEDO LINS FILHO GOVERNADOR (REPRESENTADO)	LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15803124	19/08/2022 13:30	Petição Inicial	Petição Inicial
15803125	19/08/2022 13:30	Inicial - Propaganda irregular	Petição
15803126	19/08/2022 13:30	procuração	Procuração
15803311	19/08/2022 17:32	revisão de autuação	Certidão
15803473	19/08/2022 17:32	PROCURACAO_COLIGACAO_JUNTOS_PELA_PARAIBA	Outros documentos
15803474	19/08/2022 17:32	PROCURACAO_JOAO_AZEVEDO_2022	Outros documentos
15804882	20/08/2022 20:18	Petição	Petição

15804883	20/08/2022 20:18	Manifestação Escrita - Representação 0601099-61.2022.6.15.0000	Petição
15804884	20/08/2022 20:18	Procuração Coligação "JUNTOS PELA PARAIBA"	Procuração
15804885	20/08/2022 20:18	Ata - Convencao PSB Nacional	Documento de Comprovação
15804886	20/08/2022 20:18	Psb_-Deputada-Gleisi-Hoffman	Documento de Comprovação
15804887	20/08/2022 20:18	Precedente TRE/RJ	Documento de Comprovação
15804972	20/08/2022 20:18	Precedente TSE - Presidente na Prop Estadual	Documento de Comprovação
15805921	21/08/2022 16:25	revisão da autuação	Certidão

SEGUE INICIAL ANEXA EM PDF

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) ELEITORAL AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

COLIGAÇÃO "A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ" (MDB e Federação Brasil da Esperança - FEBRASIL - PT/PCdoB/PV), registrada no Processo DRAP nº 0600756-65.2022.6.15.0000, vem, com acato, à presença de V. Exa., por seus advogados habilitados na forma do instrumento procuratório em anexo, propor a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do candidato **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, qualificado no RRC nº 0600390-26.2022.6.15.0000, **e da COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS),** qualificada no DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, com esteio nas razões de fato e de direito doravante demonstradas, requerendo-se desde logo seja esta regularmente processada, para ao final, conceder-se o pedido formulado na presente.

João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Raoni Lacerda Vita
OAB/PB 14.243

Carlos Fábio Ismael Dos Santos Lima
OAB/PB 7.776

José Marconi Gonçalves De Carvalho Júnior
OAB/PB 12.026

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR
(Art. 242 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral)

Eminente Magistrado,

I. FATOS:

Os representados produziram propagandas eleitorais do tipo adesivos perfurados, santinhos e adesivos, conforme imagens a seguir:

Aproximando a imagem da propaganda:

Percebe-se claramente, Douto Julgador, que os representados utilizaram o seu espaço nas propagandas eleitorais em apreço em flagrante desobediência à legislação em vigor, impondo o ajuizamento da presente representação para fazer cumprir as normas eleitorais pertinentes.

II. MÉRITO:

A representação política se faz por intermédio de partidos políticos, tornando-os peças essenciais ao funcionamento do complexo mecanismo democrático.

As eleições, no cerne de seu conceito, moldado em normas espraiadas por todo o ordenamento constitucional eleitoral, constituem uma disputa limpa de candidatos lançados por partidos políticos e coligações que competem entre si.

Não existem candidaturas fora dos respectivos partidos, coligações e federações, nem logicamente candidaturas que possam ser indiferentemente patrocinadas por quaisquer partidos ou coligações, principalmente se estes partidos ou coligações são rivais no processo político.

A propaganda hostilizada nessa representação encerra insuperável violação aos legítimos conceitos de publicidade, pois difunde conteúdo que envolve candidato de partido/coligação concorrente.

Ou seja, ao reverso de realizar sua própria propaganda, **veicula-se imagens de candidato que, como é de conhecimento já divulgado, apoia o candidato da coligação representante**.

A propósito, o eminente Juiz ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU, quando da decisão liminar proferida nos autos da representação 0600821-60.2022.6.15.0000, assim asseverou:

> "*Ora, embora seja fato público e notório que o PSB, ao qual é filiado o candidato da coligação representante, esteja formalmente coligado com o Partido dos Trabalhadores (PT) para a disputa do cargo de Presidente da República, apoiando a candidatura de* ***Lula, não é menos verdadeiro que toda mídia noticiou que este candidato a presidente declarou efetivamente apoio ao candidato a governador da paraíba Veneziano Vital do Rêgo****, conforme pode se verificar de diversos sítios de jornais eletrônicos, de abrangência estadual como nacional.*"
> (destaques nossos)

Assim, seria um completo contrassenso, a gerar uma total subversão dos valores mais elevados tutelados pelo direito eleitoral, que um determinado partido ou coligação traísse seus próprios candidatos e passasse a suportar de forma irracional ou oportunista um de partido ou coligação

oposta, baseado na contingencial e irresistível popularidade deste último.

Nesse sentido, se determinados partidos não se coligaram nas eleições, não podem fazer propaganda com filiados de partidos com os quais não se coligaram, sob pena de induzir o eleitor a erro, iludindo-o indevidamente.

Conforme previsão do art. 242 do Código Eleitoral, **é proibida a propaganda que crie no eleitor, artificialmente, estado mental, emocional ou passional**. Vejamos:

> Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

No caso em comento, afronta-se este dispositivo, à medida que **induz o eleitor à falsa impressão de apoio do candidato Lula ao candidato João Azevedo, quando da realidade, o partido de Lula faz parte da coligação ora representante, adversária no âmbito estadual**.

Demais disso, **o próprio candidato Lula afirmou** – e não há como os representados desconhecerem, pois noticiado pela mídia[1], conforme reconhecido na recente decisão deste TRE/PB já referenciada – em evento realizado em 02/08/2022 no Parque do Povo, em Campina Grande, que **"eu quero dizer para todo mundo no estado da Paraíba que eu tenho um candidato a Governador, e ele é Veneziano" (https://www.instagram.com/reel/CgzKabXAcNv/?igshid=ZDg1NjBiNjg=).**

A *ratio essendi* da norma guarda estreita ligação com um dever mínimo de fidelidade que, para esses casos,

[1] https://www.otempo.com.br/politica/lula-declara-apoio-a-veneziano-pre-candidato-do-mdb-ao-governo-da-paraiba-1.2709623; https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/06/16/lula-confirma-apoio-as-pre-candidaturas-de-veneziano-e-ricardo/; https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/2022/08/03/lula-veneziano-declara-apoio-controle-petrobras; https://www.estadao.com.br/politica/lula-agradece-coragem-por-apoio-do-mdb-na-paraiba-onde-pt-rivaliza-com-psb/

destina-se a **preservar o eleitor de confusões que falsos apoios como o da propaganda impugnada naturalmente podem gerar para aqueles que não tomaram conhecimento das recentes declarações do candidato e ex-Presidente Lula**.

Nessa toada, a Coligação Representante não age somente na defesa de interesses que possam ser titularizados por terceiros que disputam as eleições; atua, na verdade, para defender tanto interesse próprio quanto, ainda mais, de todo eleitor destinatário destas publicidades, os quais, certamente, não podem ser alvo de mensagens capazes de gerar qualquer tipo de confusão ou desinformação, como a que **os representados pretendem fazer crer que o candidato Lula estaria apoiando João Azevedo, claramente tentando se beneficiar do eleitorado do ex-Presidente**.

Na mesma esteira da referida norma, o art. 10 da Res. 23.610/2019 do TSE dispõe:

> Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

De igual forma segue a firme jurisprudência pátria:

> "RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2014. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. VASTA DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA. VIOLAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL**. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Na exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação. 2. **No caso em apreço, a veiculação de imagens dos representados em**

conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff, configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011.3. **A veiculação da imagem da Presidente da República ao lado dos representados teve o intuito de realizar propaganda eleitoral para campanha, ferindo, com isso, o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, pois criou no eleitorado artificial estado mental**.4. Manutenção da sentença combatida.5. Recurso conhecido e desprovido." (TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 5079, Relator Des. José Carlos Malta Marques, 03/06/2016).

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE MÍDIA. PERFIL DE REDE SOCIAL. MENSAGEM DE APOIO. APOIADOR FILIADO A PARTIDO DIVERSO DA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA IMAGEM DE CANDIDATO FILIADO À COLIGAÇÃO ADVERSA. **PROPAGANDA CAPAZ DE CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL E AO ART. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Sr. Raimundo Melo Sampaio e pela Coligação "SEGUINDO EM FRENTE POR AMOR A IPUEIRAS" (PDT, PSB, PSD e PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 40° Zona Eleitoral do Ceará (Ipueiras/CE), que julgou procedente representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação "JUNTOS POR UMA NOVA IPUEIRAS" (MDB, PT, PTB, DEM, PC do B e PSDB).
2. Da análise dos autos, observa-se que a peça exordial se fundamenta, precipuamente, nas publicações em que o candidato Raimundo Melo Sampaio (PDT) veiculou mensagem de apoio do Governador Camilo Santana (PT) à sua candidatura à reeleição, **criando no eleitor a falsa impressão de apoio partidário que supostamente não existiria**, haja vista a opção do PT à Coligação "Juntos por uma Nova Ipueiras" (MDB, PT, PTB, DEM, PC do B e PSDB).
3. No caso dos autos, cinge-se da interpretação do disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97. 3.1 Nesse sentido, sob a égide dos princípios da

isonomia e da razoabilidade, em que pese o art. 54 da Lei das Eleições faça menção explícita à propaganda no rádio e na televisão, entende-se que a vedação nela contida estende-se também à publicidade na internet.

4. Analisando atentamente o conteúdo do vídeo objeto da presente representação, depreende-se que a mensagem veiculada possui caráter de apoio à figura do Sr. Raimundo Melo Sampaio (PDT) pelo Governador Camilo Santana (PT) - filiado a partido vinculado à coligação adversária. 4.1 Nesse sentido, o partido que o governador é filiado (PT), não faz parte da Coligação "Seguinte em Frente por Amor a Ipueiras" (PDT, PSB, PSD e PL), mas sim, da Coligação "Juntos por uma Nova Ipueiras" (MDB, PT, PTB, DEM, PC do B e PSDB), tendo inclusive lançado candidata à vice-prefeita. 4.2 **Trata-se, portanto, de ato ilícito que violou o disposto no caput do art. 242 do Código Eleitoral** - reproduzido no art. 10 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes TRE-CE.

5. Ademais, é assente na jurisprudência que "o art. 242 do Código Eleitoral não comina pena de multa, prevendo, apenas, a possibilidade de que os responsáveis pela propaganda eleitoral irregular sejam compelidos a retirá-la de circulação para que seja regularizada. (Recurso nº 49.962, Acórdão de 20.04.2017, relator Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, pub. DJESP 27.4.2017)

6. Desta feita, **restando comprovada a existência de propaganda irregular, correta se mostra a sentença vergastada, a qual, deferiu o pedido inaugural, julgando procedente a presente representação, condenando os representados a removerem as propagandas eleitorais irregulares, bem como a se absterem de realizar outras propagandas** que vinculem o nome, a voz e a imagem de filiados a agremiações que integrem outros partidos e coligações adversárias, sob pena de aplicação de astreintes no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Sentença mantida.

8. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE/CE, RECURSO ELEITORAL n 0600165-03, ACÓRDÃO n 0600165-03 de 27/01/2021, Relator FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA)

Os candidatos são livres para fazer propagandas, mas essa liberdade não é tão ampla a ponto de permitir que possam tentar confundir o eleitor com supostas alianças que não existem, sendo clara a tentativa de passar uma falsa sensação para o eleitorado.

III. DO PLEITO LIMINAR:

Ante todo esse contexto, consubstanciado em provas robustas e irrefutáveis, que denotam, claramente, a verossimilhança das alegações, aliado à urgência que o micro processo eleitoral clama, é que se mostra necessária a concessão de uma tutela emergencial que vise coibir a veiculação das propagandas irregulares do representado, seja via propaganda impressa em santinho, botons, adesivos, perfurados, banners, pinturas ou publicações em redes sociais.

Importante ressaltar a urgência imediata da medida pleiteada em razão de que a produção do material irregular é feita diariamente e vem atingindo um número maior de eleitores a cada minuto em que o material vai sendo divulgado pelas ruas das cidades.

Assim, com supedâneo nos argumentos expostos, bem como o evidente intuito dos representados de propagarem a propaganda irregular e vedada, pugna-se pelo **deferimento imediato da medida liminar inibitória para ordenar a suspensão de produção, circulação e distribuição das propagandas atacadas, ou quaisquer outras cujo conteúdo seja similar à mesma**.

IV. PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. **Liminarmente, seja deferida liminar, impondo aos promovidos a IMEDIATA proibição de produção, veiculação e disseminação das propagandas irregulares objeto desta representação, ou quaisquer outras com a mesma natureza de infração, bem como a apreensão de toda e qualquer propaganda no mesmo sentido, sob pena de multa diária a ser imposta por este Juízo**, uma vez que evidentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in*

mora, tanto pela manifesta violação à lei eleitoral, quanto pelos notórios incalculáveis efeitos danosos que podem ser causados;

2. O recebimento da presente representação, com a determinação de notificação do representado para oferecer defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de confissão e revelia;

3. Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, para impedir em definitivo a produção, distribuição e veiculação da propaganda questionada, bem assim a difusão de qualquer outra que extrapole os limites legais, no mesmo sentido, sob pena de multa pecuniária a ser imposta pelo Juízo, a cada infração verificada.

João Pessoa, 19 de agosto de 2022.

Raoni Lacerda Vita
OAB/PB 14.243

Carlos Fábio Ismael Dos Santos Lima
OAB/PB 7.776

José Marconi Gonçalves De Carvalho Júnior
OAB/PB 12.026

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COLIGAÇÃO "A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ"** (MDB, Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), registrada para as eleições de 2022, com endereço na Avenida Senador Ruy Carneiro, 355, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP: 58.039-181, Fone (83) 98869-0211, por seu Representante Legal **DIMITRI CHAVES GOMES LUNA**, brasileiro, advogado, portador do Título Eleitoral nº 0325 1074 1287 e do CPF nº 046.386.694-09.

OUTORGADOS: **VITA ADVOGADOS & CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.684.028/0001-95, inscrita na OAB Seccional da Paraíba sob o nº 022, sediada na Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, salas 1701/1703/1705, Miramar, Empresarial Eco Business Center, João Pessoa/PB, CEP 58.032-090, nas pessoas dos sócios **RAONI LACERDA VITA (OAB/PB 14.243)**, **CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (OAB/PB 7.776)** e **JOSÉ MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JÚNIOR (OAB/PB 12.026)**.

PODERES: Amplos e ilimitados, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, a fim de que possa defender os interesses da OUTORGANTE relativos às **ELEIÇÕES GERAIS DE 2022** perante qualquer Instituição, Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, inclusive representando em audiência e propondo ação em que a OUTORGANTE seja autora ou reclamante e defendendo quando for ré, investigada, interessada, denunciada, requerida ou reclamada, em especial no Poder Judiciário para representar e defender a OUTORGANTE em todo e qualquer processo, administrativo ou judicial, podendo também peticionar, propor ações, apresentar defesas e contestações, interpor e contrarrazoar recursos e exceções, prestar declarações, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos que se fizerem necessários para o fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

DIMITRI CHAVES GOMES LUNA
COLIGAÇÃO "A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ"

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR - 19/08/2022 13:28:57
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081913285529700000015566472
Número do documento: 22081913285529700000015566472

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR - 19/08/2022 13:28:57
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081913285529700000015566472
Número do documento: 22081913285529700000015566472

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Secretaria Judiciária e da Informação

Processo: 0601099-61.2022.6.15.0000

Relator(a): FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO

Certidão de revisão da autuação

Certifico, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.417/2014, que revisei a autuação dos autos da seguinte forma:

a) incluí os dados referentes ao objeto do processo;

b) constatei que somente a petição inicial foi digitalizada com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), consoante disposição expressa do art. 3º da Portaria TRE/PB/PTRE/ASPRE n. 188/2018;

c) quanto ao polo ativo, alterei o nome da parte representante de "ELEICAO 2022 VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO GOVERNADOR - CNPJ: 47.548.081/0001-22" para "COLIGAÇÃO A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ MDB e Federação Brasil da Esperança - FEBRASIL - PT/PCdoB/PV", conforme petição inicial e adicionei os advogados constantes na procuração ID n. 15803126: RAONI LACERDA VITA - OAB PB-14243 e CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA - OAB PB0007776;

d) quanto ao polo passivo, acrescentei a parte "COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA PSB AGIR PP AVANTE PMN PSD SOLIDARIEDADE PODE REPUBLICANOS PATRIOTA e PROS", mencionada na petição inicial, adicionando os advogados constantes nas procurações genéricas (anexas) da referida coligação e do representado ELEICAO 2022 JOAO AZEVEDO LINS FILHO GOVERNADOR, tendo em vista o arquivamento neste tribunal no Processo Administrativo SEI n. SEI 0007755-42.2022.6.15.8000.

Certifico, finalmente, a necessidade de conclusão do feito tendo em vista pedido de natureza liminar.

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica.

Márlon Forte

Assessoria para processos/Secretaria Judiciária e da Informação

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"**, composta pelos partidos PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para o pleito de 2022, devidamente registrada perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, por seu representante legal Anselmo Guedes de Castilho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 619.266.044-15, com endereço para recebimento de comunicações na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa – PB, além do telefone (83) 99957-1509 (WhatsApp) e do e-mail eleicoes2022.joaoazevedo@gmail.com, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FÁBIO BRITO FERREIRA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 9.672, **MARCELO WEICK POGLIESE**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.158, **ANTONIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.571, **LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 23.213, **MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 28.809 e **LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 43.140, com endereço na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa – PB, conferindo-lhes amplos poderes com as cláusulas *ad judicia* e *et extra*, podendo praticar todos os atos necessários e em direito permitidos na defesa dos interesses e direitos da outorgante perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas esferas, instâncias e órgãos, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, exceto em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), e, ainda, poderes especiais para substabelecer com reservas de iguais poderes.

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2022.

ANSELMO GUEDES DE CASTILHO:61926604415

Assinado de forma digital por ANSELMO GUEDES DE CASTILHO:61926604415
Dados: 2022.08.11 14:44:48 -03'00'

COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"
Outorgante

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, brasileiro, casado, Governador do Estado da Paraíba e candidato a reeleição no pleito de 2022, inscrito no CPF sob o nº 087.091.304-20, devidamente registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000, com endereço para recebimento de comunicações na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa – PB, além do telefone (83) 99957-1509 (WhatsApp) e do e-mail eleicoes2022.joaoazevedo@gmail.com, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FÁBIO BRITO FERREIRA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 9.672, **MARCELO WEICK POGLIESE**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.158, **ANTONIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.571, **LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 23.213, **MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 28.809 e **LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 43.140, com endereço na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa – PB, conferindo-lhes amplos poderes com as cláusulas *ad judicia* e *et extra*, podendo praticar todos os atos necessários e em direito permitidos na defesa dos interesses e direitos do outorgante perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas esferas, instâncias e órgãos, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, exceto em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), e, ainda, poderes especiais para substabelecer com reservas de iguais poderes.

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2022

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Outorgante

Assinado eletronicamente por: MARLON BRENO SOARES FORTE - 19/08/2022 17:32:37
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081917323709400000015566825
Número do documento: 22081917323709400000015566825

MANIFESTAÇÃO ESCRITA EM ANEXO (COM DOCUMENTOS) DA COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA PSB AGIR PP AVANTE PMN PSD SOLIDARIEDADE PODE REPUBLICANOS PATRIOTA e PROS (REPRESENTADA).

Excelentíssima Senhora Juíza da Eleitoral Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Dra. Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão

Processo n° **0601099-61.2022.6.15.0000**

COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA, formada pelo PSB AGIR PP AVANTE PMN PSD SOLIDARIEDADE PODE REPUBLICANOS PATRIOTA e PROS, eleições majoritárias em 2022 para Governo do Estado da Paraíba, devidamente qualificado nos autos, vem aos auspícios de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores e advogados, apresentar **MANIFESTAÇÃO ESCRITA** nos autos da Representação, processo n° 0601099-61.2022.6.15.0000, promovida por COLIGAÇÃO A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ MDB e Federação Brasil da Esperança - FEBRASIL - PT/PCdoB/PV, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – O QUE QUER A PARTE AUTORA?

1. Almeja a parte autora simplesmente impedir que o candidato ao Governo do Estado da Paraíba, João Azevedo, possa pedir voto e realizar propaganda eleitoral vinculada à chapa presidencial (LULA/ALCKMIN) que o seu próprio partido, o Partido Socialista Brasileiro, faz parte.

2. Veja, Vossa Excelência, o quão esdruxulo e temerário é o pedido desta representação: Impedir que um filiado ao PSB possa realizar, em âmbito estadual, propaganda eleitoral contendo os integrantes da chapa de seu próprio partido (LULA/ALCKMIN), em âmbito nacional.

3. Sendo este um pedido, PASME, originário de um candidato do MDB, partido que, em âmbito nacional, tem candidatura própria[1], diversa daquele que agora reivindica como sendo de pseudo exclusividade sua.

4. Propõe, na verdade, que os membros do PSB Estadual na Paraíba, inclusive o Governador candidato à reeleição, promovam um ato de infidelidade e de violação ao Estatuto Partidário do PSB, deixando de apoiar e fazer campanha para a chapa presidencial composta por seu próprio partido, tendo como vice-presidente o filiado ao PSB, Geraldo Alckmin.

5. Escolha da chapa presidencial com a aliança PSB/PT que contou, inclusive, com o voto expresso do promovido, Governador, João Azevedo, em convenção nacional do PSB no dia 28 de julho de 2022[2].

[1] Coligação Brasil para Todos [MDB / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / PODE]. Processo TSE DRAP n° 0600688-35.2022.6.00.0000
[2] Vide ata em anexo.

6. Cumpre-se ainda ressaltar que entre a coligação majoritária nacional (LULA/ALCKMIN) e a estadual (JOÃO AZEVEDO) não há apenas um partido em comum (PSB), mas 5 cinco agremiações alinhadas (PSB, AGIR, AVANTE, SOLIDARIEDADE e PROS), enquanto o candidato Veneziano Vital do Rêgo pertence a um partido com candidatura própria à Presidente da República (MDB – Simone Tebet).

7. Por fim, fundamenta seu pleito no art. 242, do Código Eleitoral c/c art. 10, da Resolução n° 23.610/2019, assim como algumas ementas de julgados do TRE/AL (2016) e TRE/CE (2021), **todas invocações incompatíveis ao presente caso concreto.**

II – PRELIMINAR

II.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA

8. A Coligação autora está a reivindicar, em tese, uma suposta "apropriação da imagem" da chapa presidencial LULA[3]/ALCKMIN[4] pela coligação promovida. Com todo o respeito, propõe-se a postular em nome próprio direito alheio.

9. Com todo o respeito, não detém a coligação estadual promovente legitimidade ativa para pleitear direito em nome de outrem (coligação nacional cujo partido, MDB, sequer faz parte); direito de ação que caberia exclusivamente à **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA[5],** formada em âmbito nacional pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL: (PT/PC do B/PV), PSB, SOLIDARIEDADE, Federação PSOL REDE(PSOL/REDE), AGIR, AVANTE e PROS, constituída sob a égide da chapa LULA/ALCKMIN.

10. Desse modo, reque-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

[3] TSE RRC n° 0600696-12.2022.6.00.0000
[4] TSE RRC n° 0600695-27.2022.6.00.0000
[5] TSE DRAP n° 0600689-20.2022.00.0000

II.2 DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO - INOBSERVÂNCIA À RES. TSE Nº 23.608/2019.

11. **Não são autênticos e certificados** os supostos "prints" trazidos pela parte autora.

12. A representação não observa as disposições da Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual, em seu artigo 17, III e §2º, aduz que:

> Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:
> III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)
> § 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

13. A exordial deveria, no mínimo, ser instruída com cópia eletrônica da página. Sequer a URL foi indicada nos autos. Não há prova alguma, portanto, de sua autenticidade.

14. Vê-se que a parte autora sequer fez uso da ata notarial ou de qualquer outra ferramenta tecnológica que preserve e autentique provas colhidas no meio digital, mecanismo ventilado nas Jornadas de Direito Eleitoral, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - Achado Relevante n° 42, publicado na Portaria nº 360, de 01 de junho de 2021, in verbis:

> "A tecnologia blockchain pode ser usada para preservação e autenticação de provas colhidas no meio digital, sendo meio probatório válido, para todos os fins de Direito, devendo ser admitido no processo judicial eleitoral."

15. Sobre esse tema, assim já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

0600821-02.2018.6.15.0000. RP - REPRESENTAÇÃO nº 060082102 - JOÃO PESSOA – PB. Acórdão nº 81422 de 10/09/2018. Relator(a) Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico

Ementa: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. NATUREZA SANCIONATÓRIA DAS MEDIDAS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS EFEITOS SUBSTANCIAIS DA REVELIA. ART. 345, INCISO II, DO CPC. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO NO RECURSO INTERPOSTO. CONTEÚDO DE PÁGINA DE INTERNET (FACEBOOK). ASPECTOS TÉCNICOS DA PROVA NO MUNDO DIGITAL. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADEQUADO DE VALIDAÇÃO DA AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO ACESSADO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE MERAS IMAGENS OU VÍDEOS DE TELA DE COMPUTADOR COMO DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DOS EFEITOS SUBSTANCIAIS DA REVELIA E DA CONSTATAÇÃO DE NÃO PERMANÊNCIA ATUAL DO MESMO CONTEÚDO IMPUGNADO. ATA NOTARIAL. MEIO ALTERNATIVO DE PROVA, MAS NÃO EXCLUSIVO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS ATÍPICOS TECNICAMENTE ADEQUADOS DISPONÍVEIS DA INTERNET DE FORMA PAGA OU GRATUITA (ESTA COM RESTRIÇÕES DE AMPLITUDE DE USO). GRATUIDADE DA JURISDIÇÃO ELEITORAL QUE NÃO ALCANÇA AS PROVAS NECESSÁRIAS QUE DEVAM SER PRODUZIDAS EXTERIORMENTE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE ACESSO À JURISDIÇÃO ELEITORAL, TAMBÉM, QUER EM FACE DA COMPARAÇÃO DO CUSTO RELATIVO DA ATA NOTARIAL COM AS VERBAS DE CAMPANHA JÁ RECEBIDAS PELO CANDIDATO A GOVERNADOR DA COLIGAÇÃO RECORRENTE, QUER PELA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS ATÍPICOS DE PROVA DE CUSTO ÍNFIMO. DISPONIBILIDADE 24/7 DESSES MEIOS ATÍPICOS DE PROVA QUE AFASTA AS RESTRIÇÕES LOGÍSTICAS AVENTADAS PELA RECORRENTE QUANTO À ATA NOTARIAL. PRECEDENTES DO TSE INVOCADOS PELA RECORRENTE DE NATUREZA MONOCRÁTICA E QUE NÃO ABRANGERAM AS QUESTÕES DEBATIDAS NESTE FEITO EM SUA INTEGRALIDADE. SUGESTÃO DE FERRAMENTOA DE CAPTURA DE VÍDEO PELOSUPORTE DO PJE - TRE-PB. AUSÊNCIA DE EFEITOS NA SEARA PROBATÓRIA. MERA SUGESTÃO DE FERRAMENTA DE FÁCIL USO. PROVA DO ILÍCITO ELEITORAL E DE ALEGADA ALTERAÇÃO DO ESTADO DO BEM LITIGIOSO. AUSÊNCIA. NÃO DESINCUMBÊNCIA ADEQUADA DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

16. Desta feita, diante da ausência dos elementos mínimos necessários para fundamentar os pedidos do REPRESENTANTE, pugna-se pela extinção sem resolução de mérito desta representação.

III – MÉRITO
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

III.1 – DO RESPEITO AO CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS, SUAS DELIBERAÇÕES NACIONAIS E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

16. A parte autora busca mediante esta representação subverter maliciosa e irregularmente todo o sistema constitucional dos partidos políticos, a ponto de imaginar que seriam os "acordos pontuais" estaduais (e não as nacionais) que deveriam ditar a atuação dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Pelo contrário, o caráter nacional previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 17, inciso I) orienta que as instâncias partidárias e seus filiados (candidatos ou não) devem seguir as diretrizes e comandos definidos em âmbito nacional.

17. O dever de fidelidade e disciplina partidárias são princípios fundamentais de qualquer estrutura organizacional política, tanto que prevista não só no Texto Constitucional (art. 17, §1°), como na legislação partidária e eleitoral (Art. 15, inciso V, da Lei n° 9096/95).

18. E fidelidade não é só se manter vinculado ao partido político, mas cumprir com os seus deveres estatutários. No caso do Partido Socialista Brasileiro – PSB, o seu Estatuto[6] dispõe de maneira clarividente os deveres dos seus filiados, a saber:

> **ART. 8º** - São deveres do filiado ao PSB:
> a) participar das campanhas eleitorais, apoiando e votando nos candidatos indicados pelas instâncias partidárias;
> b) atuar nos núcleos de base e nas entidades organizadas da sociedade, procurando contribuir na solução dos problemas políticos, econômicos, sociais e culturais, e na defesa dos direitos humanos;
> c) comparecer às reuniões dos órgãos partidários aos quais pertença, participar dos diversos eventos partidários e votar nas questões submetidas a consulta pelos órgãos de direção;
> d) exercer iniciativas de promoção dos princípios partidários;
> e) lutar nas instâncias partidárias contra eventuais violações da democracia interna, dos princípios programáticos, das decisões dos órgãos dirigentes e deste estatuto, contribuindo para a unidade partidária;
> f) pagar a contribuição financeira prevista neste estatuto;
> g) participar do recadastramento dos filiados ao PSB;
> h) acatar as orientações e decisões tomadas democraticamente pelas instâncias superiores.

[6] https://www.psb40.org.br/cms/wp-content/uploads/2018/10/tse-estatuto-do-partido-psb-de-2.12.2011-aprovado-em-28.5.2013.pdf

19. No caso concreto, é dever de todo o filiado ao PSB participar das campanhas eleitorais, apoiando e votando nos candidatos indicados pelas instâncias partidárias. Registre-se que

20. Se, assim o é, torna-se dever de João Azevedo, candidato ao Governo do Estado, PARTICIPAR DA CAMPANHA, APOIAR E VOTAR NOS CANDIDATOS INDICADOS PELA INSTÂNCIA NACIONAL DO PSB (LULA/ALCKMIN); do mesmo modo, torna-se dever do PSB Nacional e do candidato ALCKMIN (VICE de LULA) participar e apoiar o candidato João Azevedo.

21. E, assim ocorre, reciprocamente, tanto que Geraldo Alckmin (PSB), vice de Lula, fez questão de estar presente na convenção estadual do PSB que, por sua vez, homologou à candidatura à reeleição de João Azevedo aqui na Paraíba, em 05.08.2022[7].

22. Desse modo, a postulação autoral não só impedir e censurar o exercício regular de um direito/dever do candidato/filiado João Azevedo de apoiar e fazer campanha a chapa majoritária presidencial de seu próprio partido, como também de inviabilizar as estratégias do próprio PSB Nacional de não só potencializar a votação na Paraíba da Chapa Lula/Alckmin (voto indivisível), mas também de fazer concretizar a reeleição de João Azevedo.

[7] https://portalcorreio.com.br/geraldo-alckmin-participa-de-convencao-do-psb-em-joao-pessoa/

III.2 - O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL?

23. Diferentemente do que deseja a parte autora, a legislação eleitoral não lhe dá abrigo. **Não há nenhuma vedação na lei que impeça** que o candidato ao Governo do Estado confeccione e divulgue material de campanha - impressa e nas redes sociais e mídias digitais - com a chapa presidencial de seu próprio partido (art. 5°, inciso II, da Constituição Federal).

24. As normas eleitorais que existem, ao contrário, garantem ao promovido o direito de utilizar, por exemplo, nos programas de rádio e TV, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político **que integre a sua coligação em âmbito nacional**. É o que determina o art. 45, §6º, da Lei n° 9.504/97:

> Art. 45. § 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

25. Na hipótese legal, portanto, **a coligação existe em âmbito nacional, enquanto na esfera regional o candidato concorre apenas sob a legenda do seu partido**. Nesse contexto, a lei permite ao candidato em âmbito regional filiado ao partido A utilizar na sua propaganda eleitoral a imagem e a voz de candidato a Presidente que concorra pela coligação AB.

26. Dessa forma, **para que seja possível a participação de candidato a Presidente da República na propaganda eleitoral de candidato regional de outro partido a lei pressupõe a existência de coligação em âmbito nacional**.

27. Sobre tema, assim dispõe a jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE NOME DE CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO ATUAL PRESIDENTE EM JINGLE DE CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, § 6° C/C O ART. 54 DA LEI N° 9.504197. RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA 647-4012010. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 113623, Acórdão, Relator(a) Min. Carmen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2010)

Ementa: PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE MILITANTE DE PARTIDO COLIGADO A NÍVEL NACIONAL EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO REGIONAL DE SEU PARTIDO. POSSIBILIDADE, EIS QUE O § 6° DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, EXPRESSAMENTE A AUTORIZA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

0003345-88.2010.6.19.0000. RP - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 334588 - RIO DE JANEIRO – RJ. Acórdão nº 52.027 de 06/09/2010. Relator(a) Des. Antonio Augusto Toledo Gaspar. Relator(a) designado(a) Des. Sergio Lucio De Oliveira E Cruz Publicado em Sessão, Data 06/09/2010

28. Por outro lado, os precedentes trazidos pela parte representada **não se aplicam** ao caso concreto, como se verá a seguir.

29. O julgado do TRE/CE (RECURSO ELEITORAL n° 0600165-03.2020.6.06.0040) diz respeito a uma eleição municipal (e não eleições gerais). No caso concreto, olvidou a parte autora que o promovido João Azevedo é do PSB, partido integrante da coligação majoritária presidencial. E a coligação que ele representa, em âmbito estadual, tem 5 (cinco) partidos também alinhados com a coligação majoritária presidencial (PSB, AGIR, AVANTE, SOLIDARIEDADE E PROS).

30. Do mesmo modo, não se amolda ao caso concreto o julgado do TRE/AL (Recurso Eleitoral n° 00000050-79.2014.6.02.0031) por se tratar de uma eleição municipal suplementar, totalmente diferente das eleições gerais de 2022, quando se tem campanhas simultâneas presidenciais e para o Governo do Estado.

31. Por fim, quanto a invocação do art. 242 do Código Eleitoral, **inaplicável para a hipótese dos autos (**posto que há **norma expressa** albergando o direito dos promovidos – art. **45, §6º, da Lei n° 9.504/97**), resta consignar a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, posição esta defendida, por exemplo, pela Professora Aline Osório, até pouco tempo Secretária Geral do Tribunal Superior Eleitoral, que assim leciona:

> "O contexto histórico em que o art. 242 foi editado apenas reforça a deia de que ele não foi recepcionado pela Constituição, afastando a sua presunção de constitucionalidade. Como apontei, o Código Eleitoral foi promulgado em 1965, durante a ditadura militar, com o objetivo de dar sustentação legal à repressão da atividade política à censura estatal. A Constituição de 1988, ao reverso, foi promulgada a partir de um processo de rompimento com o. regime de exceção iniciado em 1964, buscando refundar o Estado, os valores democráticos, pluralistas e humanísticos. Daí justificar-se um exame ainda mais rigoroso da eventual recepção do dispositivo pela nova ordem constitucional.
>
> Por tudo isso, o art. 242 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Trata-se, em verdade, de mais um entulho "autoritário" a ser extirpado do ordenamento jurídico, segundo o exemplo do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação à Lei de Imprensa, quando do julgamento da ADPF n° 130".[8]

IV – DA POSTULAÇÃO

ANTE ao exposto, requer de Vossa Excelência o indeferimento da liminar, sem prejuízo da análise das preliminares aqui suscitadas e, acaso assim não entenda, o julgamento de mérito pela improcedência da presente representação.

Termos em que
P. Deferimento
João Pessoa, 20 de agosto de 2022.

Fábio Brito Ferreira
Advogado – OAB/PB 9.672

Marcelo Weick Pogliese
Advogado – OAB/PB 11.158

Antonio Leonardo
Advogado – OAB/PB 20.571

Laila Viana de Azevedo Melo
Advogada – OAB/PB 23.213

Márcio Augustus B. L. Timotheo
Advogado – OAB/PB 28.809

[8] OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2017. p. 262

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"**, composta pelos partidos PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para o pleito de 2022, devidamente registrada perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, por seu representante legal Anselmo Guedes de Castilho, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 619.266.044-15, com endereço para recebimento de comunicações na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa – PB, além do telefone (83) 99957-1509 (WhatsApp) e do e-mail eleicoes2022.joaoazevedo@gmail.com, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FÁBIO BRITO FERREIRA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 9.672, **MARCELO WEICK POGLIESE**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.158, **ANTONIO LEONARDO GONÇALVES DE BRITO FILHO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.571, **LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 23.213, **MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 28.809 e **LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 43.140, com endereço na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa – PB, conferindo-lhes amplos poderes com as cláusulas *ad judicia* e *et extra*, podendo praticar todos os atos necessários e em direito permitidos na defesa dos interesses e direitos da outorgante perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas esferas, instâncias e órgãos, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, exceto em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), e, ainda, poderes especiais para substabelecer com reservas de iguais poderes.

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2022.

ANSELMO GUEDES DE CASTILHO:61926604415

Assinado de forma digital por ANSELMO GUEDES DE CASTILHO:61926604415
Dados: 2022.08.11 14:44:48 -03'00'

COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"
Outorgante

Ata de Convenção Federal do Partido/Federação 40-PSB

ATA DA CONVENÇÃO FEDERAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, com início às 14 horas, de forma presencial, no Hotel Meliá Brasil 21, situado no Setor Hoteleiro Sul - Quadra 6 – Conjunto A - Bloco F, em Brasília, Distrito Federal, iniciou-se a Convenção Nacional do Partido Socialista Brasileiro, devidamente convocada por meio do Edital publicado no Diário Oficial da União do dia 28.06.2022. A Convenção será presidida pelo Presidente Nacional do PSB, Dr. Carlos Roberto Siqueira de Barros, brasileiro, portador do CPF n. 084.316.204-04, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) Escolha de candidato a Vice-Presidente da República; e 2) Aprovação de coligações para as eleições presidenciais de 2022. Iniciados os trabalhos, o Presidente saudou aos presentes e informou que havia quórum para a instalação na forma do Estatuto e do Regimento interno do PSB. Antes de dar início às deliberações, o Presidente apresentou a proposta de coligação às eleições majoritárias entre a Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV), a Federação PSOL-REDE, o Partido Socialista Brasileiro – PSB e o Partido Solidariedade – SD, cabendo ao PSB a indicação do candidato a Vice-Presidente, o Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, e à Federação Brasil da Esperança a indicação do candidato a Presidente, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Passando-se, então, às deliberações, foi aprovado, por unanimidade, a proposta de coligação apresentada, que terá o nome de COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. A representação legal da COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA caberá à Presidenta da Federação Brasil da Esperança, a Sra. GLEISI HELENA HOFFMANN. Na sequência, foi aprovado, por unanimidade, à indicação do nome de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, brasileiro, Título Eleitoral nº 035204110175, CPF nº 549149068-72, RG nº 54779546 - SSP/SP, gênero masculino, como candidato a Vice-Presidente, nome de urna: GERALDO ALCKMIN. Na sequência, lideranças do PSB e de outros partidos presentes manifestaram-se sobre a contexto político eleitoral do Brasil. Em seguida, o Candidato a Vice-Presidente Geraldo Alckmin manifestou-se sobre a recente filiação aos quadros do PSB, o contexto político nacional e a aprovação de seu nome como candidato a Vice na chapa Lula-Alckmin. Ao final, deliberou-se pela delegação de poderes à Comissão Executiva Nacional para tratar de outras questões inerentes à candidatura majoritária nacional, bem como a respeito da indicação de eventuais representantes partidários perante a Justiça Eleitoral, indicando-se, desde logo, como delegados do PSB para representar a coligação perante o Tribunal Superior Eleitoral, caso haja necessidade, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 25.120; e o Dr. Felipe Santos Correa, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 53.078. Acompanha a presente Ata a lista de presença das convencionais e dos convencionais presentes, cujo registro se dá pela gravação audiovisual da Convenção. Na sequência, o Presidente Carlos Siqueira encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos e todas. Nada mais havendo a tratar, Eu, Ana Lúcia Nogueira, lavrei a presente Ata na condição de Secretária ad hoc, que vai por mim assinada _____ e pelo Presidente Nacional do PSB, Dr. Carlos Siqueira _____.

Informações

29/07/2022 - 14:00 às 18:00 Data da Convenção	**- BRASIL** Localidade	**40-PSB** Partido/Federação
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS - PRESIDENTE NACIONAL Presidiu os trabalhos	**ANA LÚCIA NOGUEIRA - SECRETÁRIA AD HOC** Secretariou os trabalhos	

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

Ata de Convenção Federal do Partido/Federação 40-PSB

Cargo(s)

- Presidente
- Vice-Presidente

Dados da Coligação

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA	GLEISI HELENA HOFFMANN	Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL; Federação PSOL REDE; PSB; SOLIDARIEDADE
Nome da coligação	Nome do representante	Composição

Lista Candidatos

Candidato(s) ao cargo de Presidente concorrerá coligado

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	40	Masculino
Nome	Número	Gênero

Candidato(s) ao cargo de Vice-Presidente concorrerá coligado

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO	40	Masculino
Nome	Número	Gênero

Lista de Presença

Lista criada 30/07/2022 às 09:47:55

MARIA SANDRA PEREIRA DE MARROCOS
Nome

DOMINGOS LEONELLI NETTO
Nome

PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Nome

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Nome

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nome

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
Nome

PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Nome

JOSÉ LUIZ STÉDILE
Nome

TATHIANE AQUINO DE ARAÚJO
Nome

JOILSON ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Nome

GABRIEL MAIA GELPKE
Nome

VILSON LUIZ DA SILVA
Nome

ADENOR LUIZ SIMÕES COELHO
Nome

CLÁUDIO VALVERDE DOS SANTOS
Nome

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

LUCIANA TRINDADE DE MACEDO
Nome

AUXILIADORA MARIA PIRES SIQUEIRA DA CUNHA
Nome

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG
Nome

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Nome

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES
Nome

UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA
Nome

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Nome

CÁSSIO COELHO ANDRADE
Nome

RAFAEL HUETE DA MOTTA
Nome

LUCIANO DUCCI
Nome

ACILINO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA
Nome

TONY DE SIQUEIRA SECHI
Nome

MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO
Nome

MÁRIO SANDER BRUCK
Nome

LAURA MOTA GOMES
Nome

DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA
Nome

TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES
Nome

ANTONIO CARLOS VALADARES
Nome

MAX JOEL RUSSI
Nome

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
Nome

JONAS DONIZETTE FERREIRA
Nome

ELIAS VAZ DE ANDRADE
Nome

WANDERLEY DE ALMEIDA
Nome

JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA
Nome

ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
Nome

SÉRGIO MACHADO REZENDE

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

Nome

LUCILENE DOS SANTOS ROSA
Nome

VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE
Nome

SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA
Nome

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Nome

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Nome

LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Nome

FABIOLA MANSUR DE CARVALHO
Nome

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Nome

MARCELO RIBEIRO FREIXO
Nome

DANILO JORGE BARROS CABRAL
Nome

YARA REGINA GOUVÊA
Nome

CARLOS CÉSAR CORREIA DE MESSIAS
Nome

JANILSON LOPES LEITE
Nome

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Nome

RUBENS GERMANO COSTA
Nome

LÍDICE DA MATA E SOUZA
Nome

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Nome

AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA
Nome

FRANCILEIDE FONTINELLI PASSOS
Nome

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA
Nome

ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
Nome

MARIA DE JESUS MATOS
Nome

OLGA MARIA VIEIRA MATOS
Nome

FLAVIO RUBEM ACCIOLY CAMPOS NETO
Nome

JIBERLÂNDIO MIRANDA SANTANA
Nome

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

CARLOS ROBERTO RAFAEL
Nome

ADALBERTO SOUZA GALVÃO
Nome

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Nome

MARILEIDE SANTOS COSTA
Nome

CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI
Nome

LUZIA DE LOURDES MOREIRA DE PAULA
Nome

ADNA SANTOS DE ARAÚJO
Nome

SEVERINO NUNES DE ARAÚJO
Nome

ALEXANDRE DIAS BARBOSA
Nome

MARIA EZI CHEIRAN NETA
Nome

RAISSA ALESSANDRA ROSSITER
Nome

MARCO AURÉLIO UBIALI
Nome

ELISEU GABRIEL DE PIER
Nome

GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS
Nome

JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA
Nome

JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR
Nome

CLAUDIA MARIA BUS
Nome

PABLO FEITOSA NUNES AMORIM
Nome

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
Nome

KÁTIA GOMES GAIVOTO
Nome

MARIA ANDRADE LEITE
Nome

JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
Nome

ALBERTO FARIAS GAVINI FILHO
Nome

ELY DA SILVA ALMEIDA
Nome

MANASSES TORRES DUARTE
Nome

EDNA ANALIA FIRMINO DOS SANTOS

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

Nome

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE
Nome

ELISABETH BARROS DE SANTANA
Nome

LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
Nome

DIOGO CASE MORAES
Nome

CYNTHIA MARIA CANDIDA VALLIM
Nome

GABRIEL ANDRADE LEITÃO DE MELO
Nome

MARIA NIEDJA GUIMARÃES
Nome

RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE
Nome

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNE
Nome

JOSÉ ELCIO BATISTA
Nome

RODRIGO OLIVEIRA DE CASTRO DIAS
Nome

PEDRO JOSÉ LUIZ COELHO
Nome

JÂNIO FRANCISCO BENITH
Nome

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Nome

FERNANDO GUIMARÃES RODRIGUES
Nome

RODRIGO MOUSINHO HITA
Nome

ÂNGELO MÁRIO CERQUEIRA DE ALMEIDA
Nome

RICARDO BARBOSA
Nome

LUCIANA SOUZA CRUZ SILVA
Nome

DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Nome

GERVÁZIO AGRIPINO MAIA
Nome

JANETE MARIA GOÉS CAPIBERIBE
Nome

MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Nome

VIVIAN LIS PAES DE FREITAS ANDRADE
Nome

HILDELIS SILVA DUARTE JÚNIOR
Nome

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS
Nome

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Nome

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
Nome

JULIENE DA SILVA RAMOS
Nome

SERAFIM FERNANDES CORREA
Nome

NORMA SHIRLEY SANTOS ANGELO
Nome

BRUNO LAMAS SILVA
Nome

SÔNIA CLÉIA DAMASCENO
Nome

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
Nome

CAIO FRANÇA DE GOUVEA GOMES
Nome

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:41
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184190900000015568274
Número do documento: 22082020184190900000015568274

São Paulo, 08 de abril de 2022

À
Exma. Senhora
Deputada Gleisi Hoffman
Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT

Assunto: proposição do nome do Exmo. Senhor Geraldo Alckmin à Vice-Presidência

Prezada companheira Gleisi,

O Brasil vive seguramente o momento mais difícil do período da redemocratização, iniciado em 1985. As adversidades são multidimensionais, implicando ***em primeiro lugar uma crise política sem precedentes***, decorrente da necrose do sistema político-partidário que se arrasta de longa data; ***crise econômica***, em que sobressaem desemprego em alta, queda de renda do trabalho e da atividade econômica e franca desindustrialização do país; ***crise social***, decorrente em grande medida da desorganização das políticas sociais de Estado, promovida pelo ultraliberalismo.

Este cenário, que se instaurou com o governo Temer e que se agravou no governo de Jair Bolsonaro, compreende ainda ***um desafio particular e agudo, ou seja, as iniciativas em curso no sentido de impor um termo ou limites ao regime democrático e ao Estado de Direito no Brasil***.

Neste contexto, é preciso reconhecer que a disputa que se dará no pleito eleitoral pela Presidência da República não está propriamente relacionada aos embates de natureza histórica, entre esquerda e direita. ***O que estará em questão nas eleições de 2022 é o confronto decisivo entre democracia e autoritarismo.***

É disso que se trata, razão pela qual o Partido Socialista Brasileiro – PSB tem defendido de longa data a formação de uma frente ampla, na qual se associem partidos políticos de distintas matizes, mas francamente democráticos, e instâncias e entidades da sociedade civil, todos comprometidos com o restabelecimento da plenitude democrática.

Para fazer frente às ameaças concretas e objetivas que o momento apresenta, se restabelece uma parceira antiga que o Partido Socialista Brasileiro - PSB mantém com o Partido dos Trabalhadores – PT, pois ***não temos qualquer dúvida de que é o companheiro Lula quem reúne as melhores condições para articular forças políticas amplas, capazes de dar à resistência democrática a envergadura que permitirá enfrentar e vencer o bolsonarismo.***

Para somar potência e amplitude à resistência contra o autoritarismo que será liderada pelo companheiro Lula, ***o PSB propõe para compor a chapa o nome companheiro Geraldo Alckmin***. Suas qualidades são conhecidas e reconhecidas, dentre as quais cabe destacar uma vida pública longeva e honrada, a perseverança na defesa da democracia e das práticas que lhe correspondem, o equilíbrio daqueles que acreditam no diálogo entre diferentes, a tranquilidade dos que almejam o bem público.

Fundamental observar, desde já, que esta proposição não se limita apenas ao aspecto eleitoral e envolve uma dimensão programática, visto que a composição de uma frente ampla exige a formulação de um programa que corresponda às perspectivas das forças que a

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184199700000015568275
Número do documento: 22082020184199700000015568275

compõem, tanto em termos político-partidários, quando no que se refere aos segmentos da sociedade civil que tal frente pretende representar.

O PSB deseja contribuir ***na tarefa programática*** inerente à formação de uma frente ampla de forma produtiva e efetiva. Para tanto, vale observar que o partido se mobilizou nos últimos 2 anos, para a formular e implementar uma exaustiva e abrangente atualização de suas plataformas políticas, processo este denominado ***Autorreforma do PSB.***

Em nosso XV Congresso, que se realizará nos dias 28, 29 e 30/4, tal processo será finalizado, irradiando-se para a sociedade civil na forma de um programa abrangente para o Brasil, tendo por espinha dorsal as diretrizes de um *projeto nacional de desenvolvimento para o nosso país*.

Nós socialistas do PSB sempre entendemos que a democracia não pode ser uma fórmula vazia, tampouco pode se ater ***apenas*** às formalidades democráticas, ainda que elas sejam absolutamente imprescindíveis. É preciso assegurar à população o acesso à cultura, à prosperidade, à inclusão, a melhorias de qualidade de vida, além de saúde, educação, previdência e assistência social. Afinal de contas, todo brasileiro tem direito a uma expectativa bem fundada de se ver progredindo, de alcançar conquistas relevantes, no intervalo de uma vida digna e próspera.

Todas e quaisquer chapas que venham a se formar para disputar a Presidência da República são devedoras para com os brasileiros, *em termos desses direitos e expectativas, todos eles concretos, objetivos, palpáveis*. Apenas uma, contudo, pode entregar à população o muito que, com toda legitimidade, ela exige. Temos convicção absoluta de que esta chapa é a que se consolidará com as candidaturas dos companheiros Lula e Geraldo Alckmin.

Viva o Brasil
Viva o povo brasileiro!

Com cordiais saudações socialistas,

Carlos Siqueira
Presidente nacional do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184199700000015568275
Número do documento: 22082020184199700000015568275

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 52.027

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3345-88.2010.6.19.0000

PROCEDÊNCIA	: RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO (PMDB,PT, PP,PDT,PTB, PSL, PTN, PSC, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PSB, PRP, PC DO B)
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO	: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO	: Eduardo Moreira Fontana
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA	: Regina Bakman

PROPAGANDA ELEITORAL.
PARTICIPAÇÃO DE MILITANTE DE PARTIDO COLIGADO A NÍVEL NACIONAL EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO REGIONAL DE SEU PARTIDO.
POSSIBILIDADE, EIS QUE O § 6° DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, EXPRESSAMENTE A AUTORIZA.
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em dar provimento ao Recurso, vencidos o Relator e o Juiz Leonardo Antonelli que o desproviam. Designado para redator do acórdão o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2010.

JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO GASPAR
Relator vencido

DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ
Redator designado

Ciente

Procuradoria Regional Eleitoral

RELATÓRIO

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de representação interposta pela Coligação Juntos pelo Rio, em face de Marcelo Bezerra Crivella, Eduardo Benedito Lopes, Espedito Monteiro de Almeida e Partido Republicano Brasileiro – PRB.

A representante aduz, em síntese, como causa de pedir, a utilização por parte dos representados de imagem do Sr. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em seu programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão, razão pela qual pediu liminarmente a retirada da propaganda que veiculasse a figura do Presidente do ar, o que foi por mim deferido.

Em pedido de reconsideração, mantive a decisão liminar, e foi apresentada resposta pelos representados, aduzindo o seguinte: primeiramente, menciona recente consulta do TSE no sentido de que a verticalização no que concerne à propaganda eleitoral terminou, consulta esta ocorrida em 12 de agosto do ano em curso e noticiada em todos os meios de comunicação; a segunda argumentação apresentada diz respeito à nova redação do §6º do art. 45 da Lei 9.504/97, que permite a utilização de imagem ou voz de militante ou candidato, ainda que não haja, no âmbito regional, a participação do partido na coligação cuja conduta é questionada. Além disso, trouxeram jurisprudência dos tribunais no sentido da possibilidade de utilização da imagem de terceiro que, embora não integre coligação regional, participe de coligação no âmbito nacional.

O pedido foi julgado por mim procedente, tendo sido apresentado recurso pelos representados com base nos mesmos fundamentos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

ADVOGADO DOS RECORRENTES, DR. FERNANDO SETEMBRINO: Senhor Presidente, como vou suscitar uma questão de ordem pública, uma questão processual, gostaria que, pelo menos o extrato, até para fins de questionamento dessa questão de ordem pública, constasse das notas taquigráficas.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Está deferida a degravação da sustentação oral.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

ADVOGADO DOS RECORRENTES, DR. FERNANDO SETEMBRINO: Senhor Presidente, Egrégia Corte, Senhora Procuradora Regional Eleitoral, em primeiro lugar, vou pedir ao Sr. Relator, Dr. Antonio Augusto Gaspar, um pequenino reparo no seu relatório. Disse Sua Excelência que a representação tinha sido ajuizada reclamando da aparição de imagem do Presidente Lula, no horário gratuito de televisão, na propaganda do Senador Marcelo Crivella. Mas, não é bem isso o que está dito na inicial - e isso é o que vai levar ao meu questionamento a respeito da inépcia por impossibilidade jurídica dessa representação.

A longa inicial cita jurisprudência das eleições passadas e à fl. 17 se afirma o seguinte:

> *"As ocorrências acima relatadas exigem a concessão de tutela antecipada com propósito de determinar a retirada da propaganda eleitoral, em especial na página virtual e de qualquer citação de apoio, ou mesmo imagem do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, bem como se abstenham de utilizar qualquer menção de apoio, imagem, ou áudio, inclusive em sua propaganda eleitoral no rádio e televisão, do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Os pressupostos da medida invocada estão presentes para tanto, o que preenche os requisitos do artigo 273 do CPC.*
>
> *O* periculum in mora *revela-se nos autos, vez que a irregularidade já consta no material de propaganda dos representados e na página da internet do candidato, e já se anuncia através de notícias jornalísticas que uma gravação do Presidente Lula estará sendo utilizada na propaganda eleitoral pela televisão do representado, o que provoca sérios, graves e irreversíveis prejuízos à segunda parte Representante."*

E, abaixo, vem o pedido:

> *"(...) determinar que os representados, em 24h (vinte e quatro horas), retirem de sua propaganda eleitoral impressa qualquer citação de apoio, ou mesmo imagem do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, bem como se abstenham de utilizar qualquer menção de apoio, imagem, ou áudio, em seu guia eleitoral, do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em especial no horário eleitoral gratuito."*

Pois bem, o que se tem aqui, de concreto, é que, quando essa inicial foi formulada, foi redigida, ainda não tinha aparecido a

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

imagem do Presidente Lula em nenhuma propaganda. Tanto que isso aqui não está instruído com nenhum material de mídia. Não tem nenhum DVD, não tem nenhum CD, porque ainda não tinha acontecido.

A Resolução que trata das representações da propaganda eleitoral é muito clara: cada violação, uma representação.

Nós todos sabemos que, se há uma violação no horário gratuito da noite, você tem prazo para ajuizar uma representação. Se ela se repete no dia seguinte, ou dois dias depois, no horário gratuito da manhã, outra representação. Uma fita de vídeo para uma - hoje em dia DVD ou o que for -, um material de mídia para uma, um material de mídia para a outra. Surgiu um "santinho" irregular, outra representação. Porque aqui, em matéria de representação eleitoral, os pedidos devem ser certos e determinados. As decisões devem ser certas e determinadas. Aqui, cada caso é um caso.

Pois bem, "imagem" pode ser imagem de arquivo, como já tivemos, aqui, em outras eleições; fotografias de jornal, ao fundo; gravações de um comício, de uma festividade, como aconteceu em São Gonçalo, que a candidata a prefeita, Aparecida Panisset, aparecia em uma festa da Petrobrás. Pode ser o próprio, espontaneamente, aparecendo. Pode ser um "santinho". Pode ser um *outdoor* de 2 x 2. Podem ser panfletos de campanha. Cada coisa tem que ser analisada, detidamente, para que o comando seja certo e determinado. Este é o espírito que está em todo o regramento da Resolução. Cada violação, uma representação. Pedidos certos e determinados.

O que foi feito aqui, pela coligação Representante, foi um pedido de amplo espectro. Dr. Damian disse, outro dia, aqui da Tribuna, e realmente comprovou, que não entende muito de remédios. Mas, aqui, ele usou um antibiótico de amplo espectro, para atacar todos os males que aventou. "Imagens". Que imagens? Aquela imagem que o Presidente Lula quis ir no programa eleitoral e, de corpo presente, gravou dizendo que era amigo e que apoiava o Senador Crivella? Imagem de uma foto antiga? Na inserção? Foi na propaganda, no bloco? Foi no *outdoor*? Onde foi? Em que página da internet? Quanto à propaganda impressa, não há nem fundamento para pedir em relação a ela.

Pois bem, essa inicial, pedida com esse amplo espectro, não é possível. Aqui não se pode fazer um pedido universal. Aqui os pedidos são sempre certos e determinados e a decisão tem que ser certa e determinada.

E há uma pena – se descumprir, duzentos mil reais, por dia. Se descumprir, o que exatamente? Se descumprir, um "santinho" que apareça, já distribuído, confeccionado há mais tempo? 200 mil reais porque apareceu um "santinho"? Aí aparece um *outdoor*, de 2 x 2, Lula e Crivella - mais duzentos mil? Não é assim que funciona nossa

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

Justiça Eleitoral. Não é assim que funcionam as representações por propaganda eleitoral.

Pois bem, o que acontece? Há um dispositivo novo na Lei 9.504/97, que foi introduzido pela Lei 12.034/09. Inclusive, distribuí um memorial para Vossas Excelências, transcrevendo todos esses artigos, cotejando com quadrinho, um ao lado do outro. Sustentar matéria de direito, da Tribuna, é muito inconveniente, mas falarei rapidamente sobre esse assunto. Esse dispositivo, em seu artigo 45, diz o seguinte:

> *"Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:*
> *(...)*
> *§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional."*

Esse é exatamente o caso. O Presidente Lula é do PT. O PT e o PRB, que é do Senador Crivella, estão coligados, em âmbito nacional, na candidatura de Dilma. Então, pela letra desse artigo, poderia. Dizem "não, mas não pode, porque aqui fala em 'candidato ou militante' e o Presidente Lula não é 'candidato ou militante'". Claro que ele é militante. Ele é filiado ao PT. Ele não é candidato, mas, se o candidato pode, o candidato tem que ser filiado, quem pode o mais pode o menos – o filiado pode, o candidato pode.

O Ministro Henrique Neves, outro dia, julgando o famoso caso que o Serra colocou fotografia de Lula, deu uma decisão que, até por enquanto, está mantida, dizendo que só o Presidente Lula poderia reclamar disso. É direito da imagem dele, personalíssimo. Só ele pode reclamar.

E aqui, nesse caso, não foi uma fotografia que se colocou, que se pinçou de um arquivo. Não. O Presidente Lula posou nas fotografias. Foi ao programa, que ainda não está juntado aqui – e a representação, quanto a esse programa, não foi apresentada, porque teria que ser apresentada no prazo da veiculação do programa, com o material de mídia - e manifestou, de corpo presente, com suas palavras e gestos, o seu apoio. E o Senador Crivella faz parte da bancada. Os partidos estão coligados em âmbito nacional. O Presidente Lula pode prestar o apoio dele ao candidato que ele queira.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Dr. Setembrino, Vossa Excelência tem um minuto para finalizar porque já encerrou o prazo.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

ADVOGADO DOS RECORRENTES, DR. FERNANDO SETEMBRINO: Bom, como entreguei o material para Vossas Excelências, não é a minha sustentação oral que vai mudar o pensamento de Vossas Excelências. Eu confio no provimento do recurso, pelo menos com relação ao material impresso, porque neste não há fundamento nenhum para o pedido.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Com a palavra o Advogado dos recorridos.

ADVOGADO DOS RECORRIDOS, DR. EDUARDO DAMIAN: Senhor Presidente, Excelentíssimo Juiz Relator, Eminentes Julgadores, Excelentíssima Procuradora Regional Eleitoral, com certeza, o remédio que é a representação, que tem um pedido certo e determinado, precisava ser um grande remédio, porque o mal que traz para a democracia a usurpação dos direitos dos filiados e da autonomia dos partidos políticos e da fidelidade partidária, esse tipo de propaganda merecia realmente um grande remédio.

A questão é tão singela, que foi trazida para inicial a comprovação idônea o uso da imagem do Presidente Lula, filiado ao Partido dos Trabalhadores, pela campanha do senador Marcelo Crivella, e, inclusive, foi ao ar propaganda do Senador Marcelo Crivella com imagens do Presidente Lula, manifestando eventual apoio a sua candidatura.

Pois bem, os fatos são incontroversos, e não há que se dizer que para cada fato há uma representação, porque senão será uma eterna "corrida de gato e rato" pela Justiça Eleitoral, assoberbando os tribunais, e aquele ofensor vai mudando as inserções, muda uma palavra, muda uma frase, e o representante não consegue dar cumprimento e acaba o período eleitoral.

Essa é a velha estratégia de que para cada fato, uma representação. Não é o caso dos autos, não é o caso do direito de resposta, em que para cada ofensa há um direito de resposta. Aqui é uma representação para proibir o uso de imagens de apoio de um filiado a outra agremiação em um material de propaganda deste candidato, por isso tem que ser genérico, pois se hoje se proibir no "folhetinho" de 10 cm, amanhã ele lança um "folhetinho" de 15 cm e depois de amanhã outro de 20 cm. Se hoje está proibindo a propaganda do dia 10 de agosto, amanhã ele bota outra frase na propaganda do dia 12, e, por aí, chega-se ao dia 03 de outubro e não se consegue cumprir uma decisão judicial.

Em relação a aplicações sucessivas de multas no valor de duzentos mil reais, ninguém é inocente o bastante para dizer que aparecerá um "santinho" e se aplicará uma multa de 200 mil, ninguém

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

é irresponsável a esse ponto. Qualquer aplicação de multa eleitoral tem que vir com comprovação de autoria ou de prévio conhecimento do candidato sobre aquela propaganda, então ele não corre o risco de receber outras multas em razão dessa violação. Assim, muito bem andou a decisão do eminente relator.

Os recorrentes trazem como fundamento para o provimento do recurso uma consulta que o TSE respondeu, e que sequer teve publicação do Acórdão, consulta esta elaborada e formulada no curso do período eleitoral, em que o TSE disse que candidatos nacionais poderiam aparecer nas propagandas de seus candidatos regionais.

Pois bem, o Presidente Lula não é candidato e essa é a primeira questão que afasta a aplicação desta consulta no caso dos autos. A segunda questão: com o fim da verticalização das coligações, não tem como a legislação prever todas as hipóteses de apoio ou apoiamento como alguns dispositivos eleitorais trazem, para os filiados a nível nacional ou a nível regional.

Hoje, com o fim da verticalização, quando o advogado dos recorrentes lê da Tribuna o art 45, §6º, que sequer está no capítulo destinado ao horário eleitoral gratuito, pois pertence ao capítulo destinado à programação normal das emissoras de TV e de rádio, isso é algo que precisa ser bem destacado, pois aqui está se discutindo horário eleitoral gratuito, propaganda eleitoral e não horário de programação normal das emissoras de rádio e televisão. Quando ele traz esse dispositivo, que não fala em apoio ao candidato regional, diz que é permitido a utilização de imagem e voz do militante, nunca em apoio.

Por isso que quando o ministro Henrique Neves monocraticamente permitiu que o Serra mostrasse uma foto dele com o Lula, dos tempos antigos em que estavam juntos em um debate, um seminário, ali era apenas o uso de imagem, não tem nada a ver com o caso dos autos. O caso dos autos pega–se uma declaração de um filiado ao Partido dos Trabalhadores, que pertence à coligação representante, ora recorrida, em que após formar uma coligação com vários partidos, os seus filiados tem o dever e a obrigação de apoiar os candidatos da sua coligação, e a coligação tem dois candidatos ao Senado. E os dois candidatos ao Senado são aqueles que podem receber o apoio de qualquer militante, de qualquer candidato desses partidos.

Então, é importante se dizer que o que se aplica ao caso é o art. 54 da Lei das eleições que está dentro do capítulo destinado ao horário eleitoral gratuito e diz o seguinte, com clareza cristalina:

> *"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a*

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração."

Então, Senhor Presidente, o art. 54, da Lei 9.504 - a Lei das Eleições - existente desde 1997 e conhecido por todos, sempre afirmou que só pode participar do horário eleitoral gratuito deste partido ou dessa coligação os filiados a esse partido, sendo proibida a participação de filiados de outros partidos. A fidelidade partidária apesar de ter vindo recentemente com a Resolução nº 22.610, já existia na propaganda eleitoral, já existia desde a Lei 9.504/97, e não é agora, quando os partidos recebem novas responsabilidades, que se vai rasgar esse dispositivo e torná-lo letra morta, trazendo como fundamento uma suposta derrogação de um dispositivo que é o §6º do art. 45, que sequer fala em apoio, apenas em uso de imagem e voz do militante do seu partido que está coligado a nível nacional.

Assim, é absolutamente distinta a relação. E mais, toda a questão relacionada à propaganda eleitoral é definida na circunscrição do pleito. Então, nas coligações regionais, o horário eleitoral gratuito, a propaganda no rádio e na televisão, o tempo da coligação é definido pelos partidos que estão coligados a nível regional, logo é óbvio que qualquer limitação, qualquer entendimento sobre participação, sobre apoio, sobre demonstração etc, tem que ser a nível regional. Se acabou a verticalização - e cada coligação, em cada circunscrição é um eleição diferente, é esse o entendimento com o fim da verticalização -, é óbvio que em cada eleição diferente tem que se dar um tratamento diferente.

Desta forma, na eleição do estado do Rio de Janeiro vão poder participar nos programas do Senador Crivella todos os seus militantes que estão na sua coligação. No estado de São Paulo, o partido do Senador Crivella vai poder colocar na sua propaganda, em São Paulo, todos os militantes dos partidos da sua coligação em São Paulo. Agora, se o PT, o partido do presidente Lula, não estivesse coligado com ninguém no estado do Rio de Janeiro, poderia até se manifestar no sentido de que ele não está coligado com ninguém e não há nenhuma ilegalidade. Porém, por ele integrar a Coligação Unidos pelo Rio, todos os seus filiados só podem participar do horário eleitoral gratuito na coligação Unidos pelo Rio. Essa infidelidade não é permitida nesse caso.

Não é permitido ao Senador utilizar-se de mensagens de apoio, mensagens de carinho, no seu horário eleitoral gratuito, porque o partido daquele cidadão é integrante de outra coligação, então, isso está claro no art. 54 da Lei 9.504, que não foi derrogado em momento algum.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Dr. Damian, Vossa Excelência tem um minuto para finalizar porque já encerrou o prazo.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

ADVOGADO DOS RECORRIDOS, DR. EDUARDO DAMIAN: Concluindo, na atual conjuntura em que a fidelidade partidária é trazida com muito mais realce e mais importância pelo TSE e pelo STF, levando em consideração que o Partido dos Trabalhadores integra a coligação Juntos pelo Rio no estado do Rio de Janeiro; levando em consideração que consulta no TSE falou exclusivamente sobre candidatos e esta consulta se aplica ao caso do candidato Gabeira, no estado do Rio de Janeiro, que é apoiado pelo PSDB e pelo PV e por esses partidos terem candidatos a presidência distintos, tanto o presidenciável Serra como a presidenciável Marina podem manifestar o seu apoio a Gabeira. Isso não poderia acontecer com a verticalização e é por isso que veio essa resposta à consulta do TSE. Não é o caso do Partido dos Trabalhadores, que está em outra coligação. Então aquela resposta à consulta se enquadra perfeitamente ao caso do candidato Gabeira.

Por essas razões, invocando o art. 54 da Lei 9.504, se requer que seja negado provimento ao recurso.

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI CÉSAR GÓES: Senhor Presidente, Egrégia Corte, Senhores Advogados, este processo nos trouxe bastante perplexidade, exigindo uma reflexão profunda. A questão é bastante tormentosa e extremamente atual, sendo muito importante a posição que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro venha a adotar diante do fato.

Quando este processo chegou à Procuradoria Regional Eleitoral, tivemos intensos debates, também na equipe dos procuradores auxiliares, para se encontrar uma vertente que pudesse trazer um mínimo de coerência ao que me parece uma certa confusão trazida pelo legislador com a reforma da Lei 12.034/09.

A primeira dificuldade foi, efetivamente, a introdução do § 6º do artigo 45 da Lei 9.504/97. De fato, o § 6º trouxe ao artigo 45 uma aparente possibilidade da utilização dessas imagens, da forma como está pretendida pelo ora recorrente, no presente processo.

Em contrapartida, existe o dispositivo do artigo 54 da mesma Lei, que prevê disposição completamente contrária, proibindo essa participação.

O conflito desses dois dispositivos poderia levar inicialmente à conclusão de que a introdução do § 6º, por ter sido posterior, teria derrogado o artigo 54 - como é o argumento trazido pelo recorrente. Esta seria uma posição até plausível, até razoável, do ponto de vista de uma interpretação que prestigiasse essa cronologia.

Todavia, havia para nós uma dificuldade de adotarmos esse entendimento. É que este § 6º do artigo 45 ingressou no ordenamento jurídico em setembro do ano passado e a resolução do Tribunal

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

Superior Eleitoral que disciplinou a propaganda veio em março deste ano, reproduzindo o dispositivo do artigo 54.

Tal fato é para nós um indicativo de que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral deveria ser no sentido de emprestar coerência e concomitância aos dois dispositivos, tendo que se encontrar uma lógica de convivência entre ambos. Até porque, se o § 6º do artigo 45 houvesse mesmo derrogado o artigo 54, ele não estaria reproduzido na Resolução do TSE. Esta seria uma primeira vertente de se buscar uma orientação da posição do Tribunal Superior Eleitoral.

A segunda questão que nos incitou relaciona-se a duas categorias do Direito Eleitoral, do cenário eleitoral brasileiro – que são a verticalização e a fidelidade partidária. De verticalização não se cuida mais, podendo então as coligações regionais serem diferentes das coligações nacionais. Isto trouxe liberdade por um lado, mas é preciso encarar o fato de que também traz um ônus, um preço. Já que as coligações regionais não precisam espelhar as coligações nacionais, é preciso então disciplinar como fica o instituto da fidelidade partidária diante dessas diferenças regionais. Até porque, se bem lembramos, a fidelidade partidária foi encarada pelo Supremo Tribunal Federal como princípio constitucional implícito e, portanto, ela é uma vertente, ela é um norte, ela é um princípio otimizador das disposições da legislação infraconstitucional.

Então, quando o Tribunal Superior Eleitoral foi responder à consulta já destacada da Tribuna, acabou por se colocar apenas no tocante à possibilidade de participação do candidato à eleição nacional, coligado nacionalmente, poder participar das coligações regionais que fossem eventualmente adversárias.

Quanto a isso, parece-me que a justificativa se dá na reciprocidade: se aquele candidato está sendo apoiado por aquele partido no nível nacional é razoável que ele devolva esse apoio no nível regional.

Acontece que a resposta da Consulta do TSE não contemplou o filiado, não contemplou o militante. E, no caso dos autos, estamos tratando do apoio do Presidente Lula, que não é candidato nas eleições, é um filiado. É o mais importante, o mais proeminente filiado ao seu partido, mas aqui, nestas eleições, ele tem a posição de um filiado, de um militante e, portanto, o seu partido no Rio de Janeiro possui duas chapas para Senador.

Parece-me, portanto, ser necessário que a fidelidade partidária compatibilize-se com a questão da inexistência da verticalização. O que não me parece possível – e estou pensando do ponto de vista do Ministério Público e também da proteção do eleitorado, da clareza com que estas questões devem ser colocadas para o eleitorado – é a dificuldade apresentada por uma propaganda em que se vê o militante de um determinado partido apoiando uma

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

chapa adversária, quando o seu partido integra uma coligação completamente diferente.

Por essas razões, nos orientamos contrariamente aos interesses do recorrente neste processo, visto acharmos que é necessário para o deslinde da questão a ponderação do princípio da fidelidade partidária como norte que possibilita a compatibilização entre o § 6º do artigo 45 e o artigo 54 que, a nosso entender, não está derrogado.

Assim, Senhor Presidente, reporto-me ao parecer, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, inicialmente gostaria de pedir vênia com relação a um relatório talvez não tão completo, pois o feito foi colocado em mesa - inclusive a pedido do Ministério Público e do Advogado Dr. Setembrino -, em razão da necessidade de o julgarmos rapidamente, por força das implicações que poderiam ocorrer. Assim, como a Resolução permitia, coloquei o feito em mesa, não somente por conta do pedido da Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana, mas também e principalmente, do representado, em função das consequências que poderiam sobrevir para o candidato.

Malgrado tenha colocado o processo em mesa, não pude preparar-me para tal e não me foi possível lançar o voto, porque só hoje tive ciência de que os autos haviam sido devolvidos pelo Ministério Público.

Para tanto, desejo transmitir à Corte aquilo que, basicamente, decidi - o cerne da questão. Passo à leitura de um trecho da decisão, para que os senhores possam saber qual é o objeto do recurso ora em exame:

> *"O tema trazido pelos representados, ora recorrentes, não era de desconhecimento por parte deste relator que, inclusive tinha ciência das divergências existentes em razão da inserção do parágrafo 1º do art. 17 da Carta Republicana através do Poder Constituinte Derivado de Reforma, bem como da edição da Lei 12.034/2009 e, ainda diante do recente posicionamento do TSE sobre consulta ao mesmo formulada."*

Então, vejam os senhores, que já sabíamos que o princípio da fidelidade partidária havia sido aquebrantado no que concerne à verticalização, relativamente às coligações, com a nova redação dada ao § 1º do artigo 17, tal como afirmou a Procuradora Dra. Silvana

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

Batini, nesse sentido: a fidelidade partidária, sendo um princípio do ordenamento jurídico eleitoral, produzia várias consequências. Dentre elas, havia aquela que se referia à necessidade de as coligações serem idênticas tanto no âmbito nacional como no regional. A partir da Emenda Constitucional que trouxe a inserção do § 1º do artigo 17, houve, como se diz na praxe do foro, a "quebra da verticalização", mitigando um pouco o princípio da fidelidade partidária, embora este ainda vigore, e sejamos frequentemente chamados a aplicá-lo.

Continuando:

> *"Diante do aparente conflito entre os dispositivos mencionados e a recente manifestação do TSE, frente à decisão que ora se ataca, passa-se às seguintes ponderações, senão vejamos.*
>
> *Com a Emenda Constitucional n. 52/2006 houve, como se diz na praxe do foro, a quebra da chamada verticalização partidária, permitindo que coligações regionais não obedecessem aos mesmos critérios e integrantes das coligações nacionais, fato que, dentro do ponto de vista deste relator, atinge, obliquamente, o princípio tão defendido pelos partidos, qual seja, o da fidelidade partidária. Ora, torna-se uma verdadeira* contraditio *permitir-se tal situação, visto que haveria rompimento às ideologias partidárias, sendo que tal ruptura vem sendo objeto de causa de pedir para pleito de devolução do mandato ao partido político quando o agente público no exercício de tal mister mostrar-se infiel às posturas da agremiação a qual é filiado. Portanto, este é o primeiro questionamento.*
>
> *Em segunda análise, devemos, antes de afirmar acerca da derrogação do art. 54 da Lei 9.504 pelo parágrafo 6º do artigo 45 da mesma espécie normativa, refletir sobre o desiderato da propaganda política gratuita no rádio e na televisão, sendo certo que esta tem o escopo de esclarecer ao eleitor as plataformas de cada candidato, bem como sua vinculação às ideologias partidárias (princípio da fidelidade). Então indagar-se-ia: Como que o eleitor* – comum, principalmente o homem médio - *poderá entender, tal qual no caso em exame, que,* v.g., *o Presidente da República apóie um candidato de partido e/ou coligação em âmbito regional, embora seu partido não faça parte da requerida coligação, mas tão só no âmbito nacional? Ora, sem sombra de dúvidas, 'o mexe remexe' feito pelo Legislador e as vacilantes interpretações jurisprudenciais vêm causando perplexidade não só aos operadores de direito,*

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

> *mas, principalmente, ao eleitor comum que não consegue entender toda esta, literalmente, miscelânea."*

Com relação à derrogação do artigo 54 pelo § 6º do artigo 45, gostaria de ressaltar bem aos colegas, que cada um de nós manifestou-se de forma diferente em relação ao tema – eu me manifestei de uma forma, o Advogado do representante se manifestou de outra forma, o Dr. Setembrino, de outra, e o Ministério Público, ainda de outra maneira. O que demonstra que este tema deve ser objeto de maior maturação no aspecto jurisprudencial.

A nova Lei inseriu um parágrafo dentro de um dispositivo que contém incisos, parágrafo que não pode ser interpretado sem a análise do que contém o seu *caput*. Devemos realizar, antes de tudo, uma interpretação sistemática, não observando o dispositivo legal na sua literalidade.

O Advogado fez menção a "apoio", em uma interessante interpretação, porque o artigo 54 contém esta expressão, diferentemente do § 6º do artigo 45, que não menciona "apoio", mas uso da imagem. Trata-se do ponto de vista do Advogado, no que concerne à análise de um dispositivo novo, e que, talvez, esteja sendo objeto de debate em um tribunal, pela primeira vez, em âmbito nacional – não sei se algum tribunal já se manifestou quanto ao tema em exame.

Mais uma vez citando minha decisão:

> *"Com relação à derrogação do art. 54 pelo parágrafo 6º do art. 45 da Lei 9.504/97, entende o subscritor da presente que ditos dispositivos tratam de questões diferentes."*

O artigo 45, § 6º, disse mais do que deveria, porque o *caput* do artigo 45 prevê o seguinte:

> *"A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:"*

E o § 6º trouxe à baila a expressão: *"inclusive no horário eleitoral gratuito"*, fazendo com que houvesse essa confusão, e fosse possível a interpretação de que havia uma eventual revogação do dispositivo.

Contudo, Senhor Presidente, segundo meu ponto de vista, quando o intérprete busca a interpretação do dispositivo legal, esta pode ser restritiva ou ampliativa ou ainda tão-somente afirma-se que a literalidade está de acordo com a *mens legis*.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

No caso, a meu ver, a *mens legis* não é essa. Poderia até ter sido a *mens legislatoris*, mas a *mens legislatoris* não constitui a única forma de se interpretar o dispositivo legal. O dispositivo legal deve ser interpretado buscando a vontade da lei, que, uma vez criada, se desprende de seu criador e passa a ser aplicada de acordo com as vicissitudes da sociedade, de acordo com as modificações da sociedade, porque, senão, se fôssemos observar tão-só a *mens legislatoris*, teríamos, quase que diuturnamente, que elaborar novas leis. Esta não é a questão.

Assim, entendo que o artigo 45, § 6º, disse mais. Não quis a lei referir-se a horário eleitoral gratuito, porque o § 6º encontra-se inserido no artigo 45, que não trata do tema, especificadamente, tal como faz o artigo 54.

De uma forma oblíqua, o Ministério Público, em seu parecer, fez interpretação, com base na vontade do ordenamento jurídico, de que seja observada a fidelidade partidária. Embora tenha havido uma mitigação, com a Emenda Constitucional e com a inserção do § 1º no artigo 17, esta modificação deve ser analisada restritivamente porque a regra, em princípio, é a fidelidade partidária. O Ministério Público, em excelente parecer do Procurador Eleitoral Auxiliar Dr. Nívio de Freitas, pauta a não derrogação do artigo 54 com base nesta questão que também faço integrar a meu voto.

Neste ponto, cito outra parte da decisão:

> *"Aquele se refere à propaganda gratuita, enquanto o* caput *do art. 45 não trata de tal tipo de propaganda, mas de outro tema, qual seja, de vedação à conduta de emissoras, no que concerne ao noticiário eleitoral. Para tanto, basta que se proceda à leitura de seus incisos. Não pode, é óbvio, ser o parágrafo 6º do art. 45 interpretado isoladamente de seu* caput*, seus incisos e, principalmente, dos princípios que norteiam a razão da existência da propaganda eleitoral, bem como do princípio da fidelidade já mencionado.*
>
> *No que concerne à recente consulta formulada ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, prefere este relator optar por resposta, também a consulta, proferida no final do mês de junho do ano em curso."*

No final do mês de junho deste ano, o TSE, em resposta a uma consulta idêntica, afirmou que o artigo 54 deveria ser aplicado. Então, o Senador Marconi Perillo, através de quatro petições visando à Consulta, conseguiu essa nova interpretação, que não foi unânime - o julgamento foi 4 a 3: 4 no sentido da aplicação e 3, não. Razão pela qual entendo que o tema é objeto de maturação, e por ser objeto de

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

maturação, necessário que se mantenha esse artigo 54 na sua essência, no que concerne à sua aplicação.

Ainda, prosseguindo na leitura da decisão:

> *"Por oportuno e derradeiro, entende-se que para se alcançar a* mens legis, *ou seja, dar esclarecimento transparente e preciso aos eleitores, deva ser o art. 54 da Lei 9504/97 interpretado não só com relação à propaganda no rádio e televisão, mas também à propaganda impressa, muito comum através da distribuição de 'santinhos' e panfletagens."*

Neste momento, senhores, parto para uma interpretação extensiva do artigo 54 da Lei 9.504/97. O texto da Lei disse menos do que deveria dizer. Não só à propaganda gratuita, no rádio e na televisão, mas, também, aos chamados "santinhos", que é o meio de propaganda mais comum, principalmente e infelizmente, no dia das eleições.

Então, estendi, inclusive por uma questão de critério, porque já o fiz em outras ocasiões, quando era juiz da representação, no Município de São Gonçalo - segundo maior colégio eleitoral do nosso Estado, em 2008 -, decisão idêntica, foi chancelada por este Tribunal, sendo relator, à época, o eminente - hoje Corregedor - Juiz Luiz de Mello Serra. Com tema idêntico - era a Prefeita do Município Aparecida Panisset utilizando a imagem do Presidente Lula nas inaugurações do Polo Petroquímico, que se iniciavam -, foi pedida a liminar - que concedi -, julguei no sentido da procedência, os autos subiram para o TRE, e este, por unanimidade, manteve minha decisão, aplicando o artigo 54 da Lei 9.504/97.

Por essa razão, Senhor Presidente, voto pelo conhecimento do recurso, mas pela manutenção da decisão.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Como vota o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz?

DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Os demais aguardarão a vista?

Diante da anuência, o resultado parcial do julgamento é o seguinte: Após votar o relator desprovendo o recurso, pediu vista dos autos o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, ficando de aguardá-la o

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa e os Juízes Luiz de Mello Serra e Leonardo Antonelli. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3345-88.2010.6.19.0000 - CLASSE RP

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO GASPAR

RECORRENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO (PMDB,PT, PP,PDT,PTB, PSL, PTN, PSC, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PSB, PRP, PC DO B)
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO	: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO	: Eduardo Moreira Fontana
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA	: Regina Bakman

DECISÃO: APÓS VOTAR O RELATOR DESPROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O DES. FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA E OS JUÍZES LUIZ DE MELLO SERRA E LEONARDO ANTONELLI. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PRESIDÊNCIA DO DES. NAMETALA MACHADO JORGE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ E RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, OS JUÍZES LUIZ DE MELLO SERRA, ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR E LEONARDO PIETRO ANTONELLI E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2010.

SENOTA, 30/08/10 – RRp 3345-88.2010.6.19.0000

VOTO – VISTA

DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ: Inicialmente, há de ser estabelecida a total inadequação do que dispõe o *caput* do artigo 54 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao caso em comento.

Estabelece o dispositivo:

> *"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração".*

Contém o dispositivo, como se vê, regra autorizativa que, *a contrario sensu*, conduz à conclusão de que os que forem filiados a outros partidos não podem participar.

Isso, contudo, somente ocorre se outra regra legal não autorizar que, em outro caso, possa haver a participação de filiado a um partido em propaganda partidária de outro.

Há, porém, a regra - que é a aplicável - estampada no § 6° do artigo 45 da mesma lei, que lhe foi acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Originariamente, o projeto de lei previa, para o dispositivo, a seguinte redação:

> "§ 6°. É proibida a utilização, na propaganda das candidaturas, de imagem ou voz de candidatos de outros não-coligados na mesma circunscrição eleitoral".

Clara estava a intenção do projeto de vetar a participação na campanha regional mesmo daqueles candidatos que estivessem coligados a nível nacional, eis que exigia que o partícipe integrasse a coligação regional.

Emenda de Plenário do Deputado Mendes Ribeiro Filho e outros deu ao dispositivo, contudo, a redação que veio a ser promulgada:

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

> "§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional".

Aqui, autoriza a lei que um partido político utilize, em sua propaganda regional, voz e imagem de candidato, ou mesmo do mero militante, de um partido que com ele esteja coligado a nível nacional.

Basta pôr-se em ordem de melhor redação as próprias palavras da norma, subtraindo-se as desnecessárias, para que isso fique claro. Leia-se, com as mesmas palavras utilizadas pela lei:

> "§ 6º É permitido ao partido político utilizar, em âmbito regional, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre sua coligação nacional".

Dúvida não pode, pois, haver acerca de ser possível a participação do presidente da república, filiado e principal militante de seu partido, na campanha dos candidatos de todos os partidos que com o seu esteja coligado em âmbito nacional.

Aliás, o noticiário do Tribunal Superior Eleitoral informa que essa Corte, na Consulta n° 64740 (processo 64740.2020.600.0000), julgada em 12 de agosto próximo passado, com acórdão ainda não publicado, decidiu que "... Candidato à Presidência pode participar de propaganda de candidatos regionais de partidos de sua coligação".

É o seguinte o texto do noticiário:

> "O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) respondeu afirmativamente, na noite desta quinta-feira (12), ao item oito da consulta proposta pelo senador Marconi Perillo (PSDB/GO) sobre propaganda eleitoral. Quatro dos sete ministros entenderam que o presidenciável que concorre em coligação poderá liberar voz e imagem para programa eleitoral gratuita, em âmbito regional, para candidatos (governador, senador e deputados) concorrentes entre si e para candidato do partido ao qual o presidenciável é filiado.
>
> Votaram nesse sentido os ministros Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho, Dias Toffoli (foto) e Hamilton Carvalhido".

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

Destaque-se que o Ministro Dias Toffoli afirmou ser "... inadmissível que o eleitor brasileiro seja desconsiderado, infantilizado e diminuído a ponto de se entender que a presença de um candidato nacional em propaganda eleitoral gratuita de postulantes distintos e concorrentes possa causar algum tipo de confusão e embaraço".

Por estas razões, entendendo inexistir proibição legal, mas, ao contrário, expressa autorização da lei, para participação do presidente da república na campanha do candidato ora impugnado, é que voto pela improcedência da representação.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Como vota o Des. Raldênio Bonifácio Costa?

DES. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA: Acompanho a divergência.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Como vota o Juiz Luiz de Mello Serra?

JUIZ LUIZ DE MELLO SERRA: Peço vista dos autos.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Como vota o Juiz Leonardo Pietro Antonelli?

JUIZ LEONARDO PIETRO ANTONELLI: Aguardarei a vista dos autos.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Em prosseguimento, votou o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz provendo o recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Raldênio Bonifácio Costa. Pediu vista dos autos o Juiz Luiz de Mello Serra, ficando de aguardá-la o Juiz Leonardo Antonelli. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3345-88.2010.6.19.0000 - CLASSE RP

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO GASPAR

RECORRENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO (PMDB,PT, PP,PDT,PTB, PSL, PTN, PSC, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PSB, PRP, PC DO B)
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO	: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO	: Eduardo Moreira Fontana
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA	: Regina Bakman

DECISÃO: EM PROSSEGUIMENTO, VOTOU O DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ PROVENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ LUIZ DE MELLO SERRA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA O JUIZ LEONARDO ANTONELLI. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PRESIDÊNCIA DO DES. NAMETALA MACHADO JORGE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ E RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, OS JUÍZES LUIZ DE MELLO SERRA, ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR E LEONARDO PIETRO ANTONELLI E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

QUESTÃO DE ORDEM

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Senhor Presidente, antes de o Juiz Luiz de Mello Serra proferir seu voto, gostaria de fazer algumas ponderações.

Não estou aqui para defender qualquer tese, porque minha posição, aqui, não é essa. Mas, em razão de ter colocado o processo em mesa, na semana retrasada, s.m.j. - a pedido do Dr. Setembrino e da Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini César Góes -, acho que não fui muito esclarecedor - no relatório e, tampouco, quanto aos fundamentos que levaram a que chegasse à minha convicção exposta, que ora é analisada pelos Senhores.

Ouvi o muito bem lançado voto do Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz fazendo menção à Consulta recentemente realizada junto ao TSE, nº 6.647, de 12 de agosto, s.m.j., que, infelizmente, ainda não foi publicada. Deixei bem claro, na minha ementa, que minha preocupação não diz respeito a ser um ou outro candidato preterido, prejudicado;.minha preocupação é com uma interpretação buscando a finalidade social da lei.

Entendo que um tema que foi objeto de consulta, em 29 de junho desse ano, no TSE, em que se entendeu que deveria prevalecer a norma do artigo 54, e um mês depois o mesmo TSE - não por unanimidade, mas por 4 a 3, com outra composição - afirma que pode, com o processo eleitoral já em curso, quase chegando a seu fim, entendo que isso pode trazer confusão à cabeça do eleitor.

Nisso vou ousar divergir, com a devida vênia, de Sua Excelência o Ministro Toffoli, quando diz - e isso foi inclusive citado pelo Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz - que "a população brasileira não é infantilizada". Claro, ela não é infantilizada, ela tem consciência, e, por isso o Brasil vem mudando. Mas não posso olvidar que tenho minhas dúvidas em saber quem é de quem; quem apoia quem; quem tem as ideias de uma forma, quem tem as ideias de outra forma. Sinceramente, se me indagarem, eu não sei. Estou sendo muito sincero.

A questão que trouxe para os senhores foi a de observarem a interpretação - não tão-somente literal, não tão-somente o que se quis com a modificação do artigo 45. O que se quis vai de encontro a princípios e regras; é uma exceção, e, repito, a exceção deve ser tratada sempre de forma restritiva. Não podemos ampliá-la sob pena de quebrarmos o princípio da fidelidade, que já vem sendo, a cada ano, mitigado, atacado. Lembro até, embora seja questão de ordem constitucional, que, na emenda que deu essa mitigação à fidelidade partidária, há questões que podem ser debatidas, neste âmbito, acerca da constitucionalidade da própria emenda. Isso já é mais do que sabido. Canotilho já nos ensina isso de há muito.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

Então, peço aos Colegas que se atentem para a questão, porque estamos já do meio para o final do pleito eleitoral, e a mudança desse pensamento - talvez seja a primeira manifestação de um Tribunal do país com relação ao tema - pode trazer uma certa confusão na cabeça do eleitor. Pode, não, tenho absoluta certeza de que vai trazer. Digo isso porque, quando cheguei em casa, na semana passada, comentei o tema com a babá de meus filhos - que já trabalha comigo há dez anos -, e ela me disse que não consegue entender: "Eu vejo o Presidente aqui, eu vejo o Presidente ali. Ele apóia todo mundo, doutor?". Eu também não sei.

Minha questão é essa. Acho que o tema merece uma maturação, que o próprio TSE ainda não conferiu - a consulta, sequer, foi publicada.

Então, vejo duas consultas – uma, do dia 29 de junho e outra, do dia 12 de agosto - com posições diferentes. A do dia 12 de agosto, julgada, por maioria, com um voto decidindo, a favor da utilização da imagem; enquanto todo o precedente até então era no sentido da inutilização da imagem, com base no artigo 54.

Também vou determinar a juntada, aos autos, de uma petição da parte representante no sentido de indicar que o candidato representado voltou a fazer propaganda utilizando não só a imagem do Presidente, mas também da sua candidata, notoriamente sabida, Sra. Dilma Rousseff.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

VOTO – VISTA

JUIZ LUIZ DE MELLO SERRA: Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, gostaria de fazer algumas considerações.

Creio ser conveniente o Colegiado aguardar a publicação do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral para nos orientar no sentido de interferir, ou não, na propaganda eleitoral. Hoje realizei contato com os Gabinetes dos Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, e nenhum dos dois disponibilizaram os votos ao argumento de que já os tinham encaminhado para a divisão de publicação do TSE, e estavam em fase de revisão.

Vejo-me em uma situação bastante interessante. São citados, tanto pelo representante como pelo ilustre relator, dois acórdãos de minha autoria, quando, na realidade, sou relator vencido - o relator designado foi o eminente Des. Luiz Felipe Francisco.

Naquela época, 2008, muito antes da alteração legislativa citada pelo eminente Des. Sérgio Lúcio, eu realizava a nítida distinção entre uso de imagem e participação em propaganda eleitoral. Eram duas questões absolutamente distintas.

Salvo engano, naquela época, a Prefeita do Município de São Gonçalo exibia o Presidente Lula em um evento de inauguração do Polo Petroquímico tecendo elogios à sua pessoa. Conseguida a liminar, a Prefeita substituiu a figura do Presidente pela do Governador do Estado, também enaltecendo suas qualidades. Há uma nova cautelar, e ela então coloca o Sr. Sérgio Gabrielli, Presidente da Petrobrás, tecendo elogios à sua administração e às suas qualidades. Os três possuíam pleno conhecimento de que a Prefeita não era coligada nem integrante de suas legendas partidárias.

Naquele momento, entendi que a matéria não deveria ser tratada em sede eleitoral, pois se tratava de direito à imagem, de modo que quem possui legitimidade para reclamar é aquele que têm sua imagem exposta sem prévia autorização. Fazia a distinção nítida entre participar ativamente de campanha, pleiteando de alguma forma votos, e ser exibido um vídeo de um evento que efetivamente aconteceu, com uma declaração em áudio ocorrida. Àquela época ainda dizia que, se o candidato participa de um determinado evento e dele tece elogios à outra pessoa, sonegar essa informação seria sonegar o direito de informar. A época não era período eleitoral, não era ano eleitoral, o evento ocorreu fora de qualquer possibilidade eleitoral, e, àquela época, não havia nem o §6º do art. 45.

Enfim, estou atrelado ao meu voto nos Acórdãos nºs 36.292 e 36.293 , em que consto como relator vencido, e participaram do julgamento o Juiz Paulo Troccoli, a Des. Maria Helena Cisne, o Des. Luiz Felipe Francisco, o Juiz Luiz Márcio e o Juiz Marcio Mendes. Fui

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

vencido com esse ponto de vista, fazendo essa distinção. Apesar da modificação legislativa, não alterei meu convencimento.

Passo, então, ao meu voto.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Marcelo Bezerra Crivella e outros em face da decisão de fls. 71/80 que julgou procedente a representação formulada pela Coligação Juntos Pelo Rio e manteve a liminar deferida.

Entendeu o douto juízo monocrático que não poderia ser utilizada a imagem do Presidente da República em prol de candidato que não integra a coligação e/ou partido daquele, havendo violação ao disposto no art. 54 da Lei 9.504/97.

Sustentam os recorrentes que teria ocorrido a derrogação do art. 54, caput, da Lei 9.504/97 pela nova redação do art. 45, § 6º dada pela Lei 12.034/09, passando a ser permitida a utilização de imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre a coligação em âmbito nacional.

Aduzem, ainda, que de acordo com a Consulta nº 64.740 proposta pelo senador Marconi Perillo, teria ficado decidido sobre a possibilidade de participação de candidatos em propagandas em âmbito regional onde o partido destes não tenha coligação com o beneficiário da utilização da imagem ou voz, desde que haja coligação em âmbito nacional.

Em contrarrazões, alegam o recorridos que não teria sido respondido na Consulta TSE nº 64.740 ao questionamento formulado no que tange à participação de filiado a partido político, tendo sido autorizado apenas a participação de candidato à presidência das coligações de candidatos regionais, desde que dentro de sua coligação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 127/132 pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que o recurso deva ser provido, acompanhando a divergência, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, os acórdãos paradigmas citados, aqueles que relatei, não se aplicam à espécie em exame visto que regulavam questões ocorridas antes da modificação legislativa, chamada de reforma eleitoral, representada pelas novas regras introduzidas com a Lei nº 12.034/09.

Firmei posição no sentido de que, mesmo com restrição contida no disposto no art. 54, da Lei 9504/97, fiz numerosas

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

ressalvas no que se referia a interpretação do vocábulo "participar". Interpretava-o no sentido de participação espontânea, pedindo de alguma forma voto a determinado candidato.

Considero que a exibição de imagem, áudio ou até de declaração de pessoa filiada a outra agremiação ou coligação diversa da do candidato, sempre que relacionado a divulgação de fato verídico ou a declaração representava a manifestação que efetivamente tenha ocorrido, escapava da restrição contida no art. 54, da Lei 9504/97, porque estava liga a possível violação de direito de imagem, portanto fora da competência da Justiça Eleitoral.

Neste feito, importa salientar que a matéria em exame encontra-se regulamentada na novel dicção do art. 45, § 6º, da Lei 9.507/97, com redação dada pela Lei 12.034/09, como se confere a seguir:

§ 6º. "É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional."

Nota-se da simples leitura da redação legal que é permitida a participação de filiado e militante de partido político na campanha dos candidatos de todos os partidos que estejam com o seu coligados em âmbito nacional, afastando por conseqüência qualquer possível restrição decorrente da interpretação em conjunto com o disposto no art. 54 da norma de regência.

Ressalte-se que o Partido dos Trabalhadores - PT integra, em âmbito nacional, com o Partido Republicano Brasileiro - PRB, a Coligação Para O Brasil Seguir Mudando.

Por outro lado, a exibição da imagem do Presidente da Republica, associada a do candidato ao senado pelo Estado do Rio de Janeiro não demonstra capaz de causar qualquer dúvida ou confundir o eleitor. A par disso, o eleitor mais humilde sabe que o Presidente Lula não é candidato a qualquer dos cargos em disputa nesta eleição geral.

Nestas condições voto com a divergência.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Como vota Juiz Leonardo Pietro Antonelli?

JUIZ LEONARDO PIETRO ANTONELLI: Senhor Presidente, a matéria já está bem debatida. A discussão é sobre o artigo 54, que, se existisse sozinho, não haveria dúvidas quanto à proibição decretada.

A dúvida diz respeito ao artigo 45, §6. Minha interpretação é no sentido que o partido ao qual se encontra filiado o terceiro militante, no caso o Presidente Lula, não tenha qualquer candidato próprio a vaga majoritária sob pena de se instalar a confusão no eleitorado, o que fere a legitimidade, princípio basilar do Direito Eleitoral, colocando uma pá de cal no princípio da fidelidade partidária.

Desse modo, acompanho o relator.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3345-88.2010.6.19.0000 - CLASSE RP

RELATOR: JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO GASPAR

RECORRENTE	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: Fernando Setembrino Márquez de Almeida
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO (PMDB,PT, PP,PDT,PTB, PSL, PTN, PSC, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PTC, PSB, PRP, PC DO B)
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO	: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO	: Eduardo Moreira Fontana
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA	: Regina Bakman

DECISÃO: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ LEONARDO ANTONELLI, QUE O DESPROVIAM. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DES. NAMETALA MACHADO JORGE. PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ E RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, OS JUÍZES LUIZ DE MELLO SERRA, ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR E LEONARDO PIETRO ANTONELLI E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2010.

SENOTA, 06/09/10 – RRp 3345-88.2010.6.19.0000vv'

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS - SJD

Ref.: Recurso na Representação nº 3345-88

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, o Acórdão do processo em referência foi publicado em sessão às 18:00 horas.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2010.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 07 de setembro 2010.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184216800000015568276
Número do documento: 22082020184216800000015568276

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1136-23.2010.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Recorrente: Coligação O Povo no Governo (PTB/PRB/PSL/PHS/PMN/PTC)
Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello
Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro
Recorridos: Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e outro
Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE NOME DE CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO ATUAL PRESIDENTE EM *JINGLE* DE CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, § 6º C/C O ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA 647-40/2010. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, recurso especial eleitoral interposto com base no art. 276, inc. I, *b*, do Código Eleitoral c/c o art. 121, § 4º, inc. II, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

> *"RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010.* JINGLE *DE CAMPANHA. GOVERNADOR. MENÇÃO A APOIO RECÍPROCO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FILIADOS A PARTIDO ADVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE"* (fl. 275).

O caso

2. A Coligação Frente Popular por Alagoas ingressou com representação por suposta ilegalidade do *jingle* de campanha do candidato Fernando Collor de Mello ao governo do Estado, divulgado com o seguinte conteúdo:

> *"é Lula apoiando Collor, é Collor apoiando Dilma, pelos mais carentes; é Lula apoiando Dilma, é Dilma apoiando Collor, para o bem da nossa gente"* (fl. 5).

3. Segundo a representante, a propaganda eleitoral afrontaria os arts. 45, § 6º[1], e 54[2] da Lei n. 9.504/97, por favorecer candidato filiado ao PTB que, no âmbito nacional, integra coligação que lançou o candidato José Serra à Presidência da República, adversário de Dilma Rousseff.

Sustentou que a grande maioria dos partidos coligados no âmbito local, em torno da candidatura do ora Recorrente, *"também se*

---

[1] § 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

[2] Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

encontram coligadas no âmbito nacional, apoiando o projeto defendido e encabeçado pelo candidato José Serra e por seu partido, o PSDB" (fl. 4).

4. A representação foi julgada procedente pelo juiz auxiliar da propaganda e mantida pelo respectivo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o art. 46, § 6º, da Lei nº 9.504/97 vedaria a utilização, pela campanha do ora Recorrente, não só da imagem e da voz, mas também dos nomes da candidata Dilma Rousseff e do Presidente Lula.

Decidiu, ainda, que o art. 54 daquela mesma lei estabelece que "*se algum partido político coligado regionalmente apoiar outro candidato a Presidente da República, a Coligação Regional não pode usar a imagem e voz de nenhum dos candidatos a Presidente da República"* (fl. 287).

5. Contra essa decisão, os Recorrentes interpõem o presente recurso especial no qual alegam, em síntese:

a) que *"na propaganda em questão (*jingle*), faz-se mera referência às pessoas do Presidente da República e da candidata Dilma, não constando a voz de nenhum deles nem, muito menos, por evidente, suas imagens (...) fatos incontroversos expressamente reconhecidos na decisão regional ora atacada"* (fl. 296). Essa situação não se subsumiria ao art. 45 da Lei nº 9.504/97;

b) que qualquer regra que limite a liberdade de expressão, aí incluída a propaganda eleitoral, *"tem que ser interpretada restritivamente, jamais de modo ampliativo como realizado pelo acórdão recorrido";*

c) suposta divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que, em situações idênticas, interpretaram restritivamente o art. 54 da Lei nº 9.504/97, limitando-o às propagandas veiculadas no rádio e na televisão;

d) ainda que superadas as alegações anteriores, *"consoante reconhecido no próprio Acórdão recorrido (...), o PRB e o*

PTC, partidos que integram a Coligação 'O Povo no Governo', ora recorrente, têm o direito de fazer menção a apoio e a utilização, na propaganda dos seus candidatos, a voz e imagem da candidata Dilma Rousseff e do filiado Lula, porquanto integram a coligação destes no plano nacional" (fl. 305);

e) *"após a emenda constitucional 52, restou soberanamente livre a formação de coligação pelos partidos políticos, independentemente de obediência à eventuais coligações nacionais"* (fl. 304);

f) *"(o PRB e o PTC) integram a Coligação Nacional da candidata à Presidência da República Dilma Rousseff"* (fl. 303). Assim, o *jingle* seria lícito nos termos do próprio art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97;

g) *"a candidata Dilma Rousseff mostrou absoluto conhecimento da música em vitrina, ao tempo que registrou sua aceitação àquela manifestação musical e declarado apoio eleitoral"* (fl. 306);

h) *"posicionamento do TSE fixado na recente Consulta n. 64740, respondida na sessão do dia 12.8.10, permitindo partido que integre coligação regional e nacional utilizar imagem e voz de filiados e candidatos da nacional"* (fl. 308).

6. Contrarrazões às fls. 356-372.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fl. 378).

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, razão jurídica assiste aos Recorrentes.

2. Supero a questão da legitimidade.

3. A matéria fática está assim delimitada no acórdão recorrido:

> *"A Representação assenta-se no fato de que o Candidato Representado estaria veiculando, em seu* jingle *de campanha, alusão a suposto apoio político do Sr. Presidente da República e da Candidata Dilma Rousseff à sua candidatura ao governo do Estado de Alagoas.*
>
> *(...)*
>
> *Junta como prova um CD e sua respectiva degravação e pede em sede de liminar a imediata suspensão da veiculação do* jingle *e música. Pede também a retirada de menção do suposto apoio político de filiados do PT de todo e qualquer material de campanha (...)"* (fl. 277).

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia baseado numa interpretação extensiva dos arts. 45, § 6º, e 54 da Lei nº 9.504/97. Consta do voto condutor:

> *"O disposto no § 6º do art. 45 da Lei n. 9.504/97 mencionado no parecer do* Parquet *Eleitoral é muito claro, não deixando margem a dúvida, acerca de que é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional a imagem e a voz de candidato militante de partido político que integre a coligação em âmbito nacional.*
>
> *(...)*
>
> *Quando me refiro a uso, faço de maneira indistinta, pois em qualquer que seja a propaganda eleitoral, esta tem que obedecer ao preconizado na lei, ou seja, se somente é permitido utilizar a imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional, esta, mesmo que seja a menção ao nome de forma escrita ou falada, deve obedecer ao preceituado.*
>
> *Entendo que o artigo acima transcrito, ao adotar a expressão 'inclusive', permite uma interpretação ampliativa de seu conteúdo normativo, em razão da nítida conotação exemplificativa que o termo enseja. Portanto, a vedação não se encerra nas propagandas aviadas no horário eleitoral gratuito, mas também ('inclusive') nestas hipóteses, eis que a norma tem significado amplo e irrestrito para toda espécie de propaganda eleitoral"* (fl. 284, grifos nossos).

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

5. Contudo, o § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 limita-se a autorizar que determinado candidato se utilize de imagem e voz de outro candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional:

> *"É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional"* (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

6. A norma traz, quando muito, uma vedação indireta que não alcança, expressamente, *jingles* ou discursos de determinado candidato que eventualmente invoquem, em seu favor, nomes de personalidades ou de outros candidatos.

7. Quanto à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.504/97, o Tribunal *a quo* decidiu que:

> *"a Coligação Regional pode usar a imagem e voz do candidato a Presidente da República se os partidos que a compõem estão, todos eles, coligados nacionalmente ou, ao menos alguns deles, sem candidato a Presidente da República. Porém, se algum partido político coligado regionalmente apoiar outro candidato a Presidente da República, a Coligação Regional não pode usar a imagem e voz de nenhum dos candidatos a Presidente da República"* (fl. 287).

8. Também nesse ponto, os fatos a que se refere o acórdão recorrido não se subsumem à norma. O art. 54 da Lei nº 9.504/97 apenas regulamenta a participação de cidadão em programa eleitoral veiculado no rádio e na televisão:

> *"Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.*
>
> *Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos".*

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

9. A interpretação adotada pelo Tribunal *a quo* quanto ao alcance dos referidos dispositivos legais não condiz com a resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 647-40/2010, Sessão de 12.8.2010.

Naquela assentada, este Tribunal Superior decidiu pela possibilidade de "*que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias, mas se abstenham de interferir nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestarem apoio*". Na espécie, tem-se uma candidatura a governador de estado valendo-se do suposto apoio de uma candidatura para a presidência da República.

Nesse sentido:

> *"Os precedentes deste Tribunal e as resoluções que trataram da matéria foram tomados em uma situação na qual havia identidade entre as coligações nacionais e as regionais em razão do que se apelidou de 'verticalização'.*
>
> *Atualmente, por força da Emenda Constitucional 52, não há mais aquela simetria e as divergências entre os apoios nacionais e as disputas estaduais são frequentes.*
>
> *A Lei 12.034, de 2009, além de introduzir o art. 53-A acima, também contemplou uma nova regra, adicionando o § 6º ao art. 45 da Lei 9.504/97:*
>
> *§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.*
>
> *Esse dispositivo, que foi recentemente debatido por este Tribunal ao responder a Consulta 64740, não deixa dúvidas da possibilidade da vinculação entre a candidatura nacional e as candidaturas regionais. Como não há candidatura nacional que não seja majoritária, pois há apenas uma eleição nacional - a presidencial - a interpretação sistemática e simultânea dos artigos 45, § 6º e 53-A da Lei das Eleições resulta na permissão para que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias, mas se abstenham de interferir nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestarem apoio"* (Rp nº 2391-70, Rel. Min. Henrique Neves, Sessão 1º.9.2010).

10. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso especial** para considerar lícito o *jingle* utilizado na campanha do candidato Recorrente.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, acompanho a relatora, com a ressalva do meu ponto de vista.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu também gostaria de ressalvar expressamente meu ponto de vista. Esse caso identifica bem o que eu temia quando votei em sentido contrário no precedente, consubstanciado na consulta citada, oportunidade na qual fiquei vencido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, acompanho a eminente relatora e, como destacou Sua Excelência, não estamos sequer tratando de uso de imagem ou de voz, é um *jingle*.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal é claro:

> Art. 5º [...]
> [...]
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ou seja, não há lei que vede isso. Se a candidata à Presidência da República apoia o adversário da coligação recorrida, logo a coligação recorrida e o seu candidato devem levá-la ao seu programa, a paridade de armas está posta no debate eleitoral gratuito.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Ministro Dias Toffoli, eu não transcrevi porque são muitos os dados que se contêm no processo, mas se faz referência a um dito da candidata Dilma Rousseff, especificamente para esse estado, no qual ela teria dito que todos os apoios seriam bem-vindos, quando perguntada sobre o segundo recorrente.

De toda a sorte, isso não interfere, por isso não transcrevi, mas apenas pelo realce que Vossa Excelência dá a esta liberdade de cada um atuar segundo os limites e à liberdade que é garantida...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Penso que o Tribunal deve ter a ponderação de que o eleitor brasileiro é um dos eleitores mais politizados do mundo – foi-se a época em que não tínhamos eleições, há mais de vinte anos temos eleições a cada dois anos.

A tutela do eleitor não pode ser colocada, *data vênia,* da maneira como foi colocada na tribuna: como se o eleitor não soubesse discernir, não soubesse avaliar quem apoia quem, quem está com outrem.

O eleitor decidirá. Há calúnia, difamação, injuria ou alguma inverdade manifestamente sabida para vir a glosar o "*jingle*"? Penso que não. Mesmo que fosse por esses outros fundamentos, numa eventual decisão, eu também tenderia por dar provimento ao recurso.

Acompanho a eminente relatora com essas observações.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1136-23.2010.6.02.0000/AL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Coligação O Povo no Governo (PTB/PRB/PSL/PHS/PMN/PTC) (Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros). Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello (Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro). Recorridos: Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e outro (Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelos recorridos, a Dra. Gabriela Gonçalves Rollemberg.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Ressalvaram o ponto de vista a Ministra Relatora e os Ministros Aldir Passarinho Junior e Marcelo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.2010.

Assinado eletronicamente por: MARCELO WEICK POGLIESE - 20/08/2022 20:18:42
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082020184240200000015568311
Número do documento: 22082020184240200000015568311

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Secretaria Judiciária e da Informação

Processo: 0601099-61.2022.6.15.0000

Relator(a): FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO

Certidão de revisão da autuação

Certifico, considerando a procuração anterior, que revisei a autuação para incluir somente o advogado MARCELO WEICK POGLIESE - OAB PB11158-A, tendo em vista que os demais já se encontram no cadastro do feito. Certifico, por fim, que este processo continua conclusa.

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica.

Márlon Forte

Secretaria Judiciária e da Informação